Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2026/2473

4.11.2026

REGULAMENTO (UE) 2026/2473 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 21 de outubro de 2026

que altera o Regulamento (UE) 2023/2124 relativo a determinadas disposições aplicáveis à pesca na zona do Acordo da Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo (CGPM)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu [1],

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário [2],

Considerando o seguinte:

(1) O Acordo que institui a Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo [3] («Acordo da CGPM») prevê um regime para a cooperação multilateral a fim de promover o desenvolvimento, a conservação, a gestão racional e uma melhor utilização dos recursos marinhos vivos no mar Mediterrâneo e no mar Negro, a níveis considerados sustentáveis e com baixo risco de colapso, que se baseiem nos melhores pareceres científicos disponíveis, e que tenham em conta avaliações regulares dos aspetos económicos e sociais do setor das pescas.

(2) A União, bem como a Bulgária, a Grécia, a Espanha, a França, a Croácia, a Itália, Chipre, Malta, a Roménia e a Eslovénia, são partes contratantes no Acordo da CGPM.

(3) As recomendações adotadas pela Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo (CGPM) são vinculativas para as suas partes contratantes. As recomendações da CGPM são, pois, vinculativas para a União e deverão, portanto, ser transpostas para o direito da União de forma que assegure condições de concorrência equitativas para os operadores da União em relação aos operadores de outras partes contratantes na CGPM, a menos que essas recomendações já estejam contempladas nas disposições da União em vigor. A União deverá velar por que as suas atividades de pesca fora das águas da União se baseiam nos mesmos princípios e nas mesmas normas que as aplicáveis em virtude da legislação da União, promovendo simultaneamente a concorrência leal entre os operadores da União e os operadores de países terceiros. As recomendações da CGPM deverão, portanto, ser rigorosamente transpostas, a fim de definir condições de concorrência equitativas para todos os operadores sem os sobrecarregar além das obrigações legais previstas nessas recomendações.

(4) É necessário assegurar que as recomendações adotadas pela CGPM sejam plena e atempadamente transpostas para o direito da União, permitindo assim à União cumprir as suas obrigações internacionais enquanto parceiro internacional fiável, e assegurar a sua aplicação uniforme e efetiva na União, proporcionando clareza e previsibilidade aos operadores dos navios de pesca da União.

[1] Parecer de 10 de julho de 2024 (JO C, C/2024/6023, 23.10.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2024/6023/oj).
[2] Posição do Parlamento Europeu de 15 de setembro de 2026 (ainda não publicado no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 13 de outubro de 2026.
[3] JO L 190 de 4.7.1998, p. 37, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/1998/416/oj.

(5) Por essas razões, e dado que o caráter permanente das recomendações da CGPM exige também um instrumento jurídico permanente para a sua transposição para o direito da União, é conveniente implementar essas recomendações no direito da União através de um ato legislativo, assegurando clareza jurídica e previsibilidade aos operadores da União em águas abrangidas pelo Acordo da CGPM.

(6) Visando reforçar a coerência e a eficiência das medidas relativas à enguia-europeia (*Anguilla anguilla*) adotadas pela CGPM, essas regras deverão ser consideradas em conjunto com outras disposições da União que abrangem também a parte do ciclo de vida da enguia-europeia em água doce, incluindo em águas de transição e águas salobras, como lagoas e estuários, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ([4]), juntamente com as disposições pertinentes previstas no Regulamento (CE) n.º 1100/2007 do Conselho ([5]).

(7) O Regulamento (UE) 2023/2124 do Parlamento Europeu e do Conselho ([6]) prevê determinadas disposições aplicáveis à pesca na zona do Acordo da CGPM. Tal regulamento implementa essas recomendações da CGPM no direito da União.

(8) O presente regulamento deverá implementar no direito da União determinadas medidas previstas nas recomendações da CGPM, que ainda não são cobertas pela legislação da União.

(9) Na sua sessão anual de 2021, a CGPM adotou a Recomendação CGPM/44/2021/2 relativa à definição de uma zona de restrição da pesca na fossa de Jabuka/Pomo no Mar Adriático (subzona geográfica 17), alterando a Recomendação CGPM/41/2017/3. Adotou igualmente a Recomendação CGPM/44/2021/5 relativas à definição de uma zona de restrição da pesca no golfo do Leão (subzona geográfica 7), a fim de proteger as concentrações de reprodutores e os habitats sensíveis de profundidade, e revogando a Recomendação CGPM/33/2009/1.

(10) Na sua sessão anual de 2021, a CGPM adotou a Recomendação CGPM/44/2021/9 relativa a medidas de gestão para a exploração sustentável da espadilha no mar Negro (subzona geográfica 29). Adotou igualmente a Recomendação CGPM/44/2021/10 relativa a medidas de gestão para a pesca sustentável do galhudo-malhado no mar Negro (subzona geográfica 29).

(11) Na sua sessão anual de 2021, a CGPM adotou as Recomendações CGPM/44/2021/13 relativa à atenuação dos impactos da pesca para a conservação das aves marinhas no mar Mediterrâneo, a CGPM/44/2021/14 relativa à atenuação dos impactos da pesca para a conservação das tartarugas marinhas, a CGPM/44/2021/15 relativa à atenuação dos impactos da pesca para a conservação dos cetáceos e a CGPM/44/2021/16 relativa a medidas de atenuação adicionais para a conservação dos elasmobrânquios no mar Mediterrâneo.

(12) Na sua sessão anual de 2021, a CGPM adotou a Recomendação CGPM/44/2021/17 relativa a um regime de certificação das capturas de pregado no mar Negro (subzona geográfica 29).

([4]) Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1380/oj).

([5]) Regulamento (CE) n.º 1100/2007 do Conselho, de 18 de setembro de 2007, que estabelece medidas para a recuperação da unidade populacional de enguia europeia (JO L 248 de 22.9.2007, p. 17, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2007/1100/oj).

([6]) Regulamento (UE) 2023/2124 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de outubro de 2023, relativo a determinadas disposições aplicáveis à pesca na zona do Acordo da Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo (CGPM) (JO L, 2023/2124, 12.10.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2023/2124/oj).

(13) Na sua sessão anual de 2021, a CGPM adotou a Recomendação CGPM/44/2021/19 sobre a elaboração de uma lista dos navios que presumivelmente exerceram atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, revogando a Recomendação CGPM/33/2009/8. O Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho ([7]) abrange apenas parcialmente o conteúdo dessa recomendação.

(14) Na sua sessão anual de 2021, a CGPM adotou a Recomendação CGPM/44/2021/20 relativa a um plano de gestão plurianual para a exploração sustentável das unidades populacionais de pequenos pelágicos no mar Adriático (subzonas geográficas 17 e 18).

(15) Na sua sessão anual de 2022, a CGPM adotou a Recomendação CGPM/45/2022/2 relativa a um plano de gestão para a exploração sustentável do coral-vermelho no mar Mediterrâneo, que altera a Recomendação CGPM/43/2019/4.

(16) Na sua sessão anual de 2022, a CGPM adotou a Recomendação CGPM/45/2022/3 relativa a um plano de gestão plurianual para a exploração sustentável do goraz no mar de Alborão (subzonas geográficas 1 a 3), que revoga as Recomendações CGPM/44/2021/4, CGPM/43/2019/2 e CGPM/41/2017/2.

(17) Na sua sessão anual de 2022, a CGPM adotou a Recomendação CGPM/45/2022/4 relativa a um plano de gestão plurianual para a exploração sustentável das unidades populacionais demersais no estreito da Sicília (subzonas geográficas 12 a 16), que revoga as Recomendações CGPM/44/2021/12 e CGPM/42/2018/5.

(18) Na sua sessão anual de 2022, a CGPM adotou a Recomendação CGPM/45/2022/5 relativa a um plano de gestão plurianual para a exploração sustentável de unidades populacionais de camarão-púrpura e de camarão-vermelho no estreito da Sicília (subzonas geográficas 12 a 16), que revoga as Recomendações CGPM/44/2021/7 e CGPM/43/2019/6.

(19) Na sua sessão anual de 2022, a CGPM adotou a Recomendação CGPM/45/2022/6 relativa a um plano de gestão plurianual para a exploração sustentável de unidades populacionais de camarão-púrpura e de camarão-vermelho no mar Jónico (subzonas geográficas 19 a 21), revogando as Recomendações CGPM/44/2021/8 e CGPM/42/2018/4.

(20) Na sua sessão anual de 2022, a CGPM adotou a Recomendação CGPM/45/2022/7 relativa a um plano de gestão plurianual para a pesca de arrasto demersal sustentável dirigida ao camarão-púrpura e ao camarão-vermelho no mar Levantino (subzonas geográficas 24 a 27), revogando a Recomendação CGPM/42/2018/3.

(21) Na sua sessão anual de 2022, a CGPM adotou a Recomendação CGPM/45/2022/12 relativa à criação de um conjunto de regras mínimas para uma pesca recreativa sustentável no mar Mediterrâneo.

([7]) Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, de 29 de setembro de 2008, que estabelece um regime da União para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1936/2001 e (CE) n.º 601/2004, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1093/94 e (CE) n.º 1447/1999 (JO L 286 de 29.10.2008, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2008/1005/oj).

(22) Na sua sessão anual de 2022, a CGPM adotou a Recomendação CGPM/45/2022/14 sobre a regulação dos transbordos na zona de aplicação da CGPM.

(23) Na sua sessão anual de 2022, a CGPM adotou a Recomendação CGPM/45/2022/15 relativa a um regime internacional conjunto de inspeção e vigilância fora das águas sob jurisdição nacional no estreito da Sicília (subzonas geográficas 12 a 16), que altera a Recomendação GFCM/41/2017/8 e revoga a Recomendação GFCM/42/2018/6. Adotou ainda a Recomendação CGPM/45/2022/16 relativas a programas de inspeção e vigilância internacional conjunta fora das águas sob jurisdição nacional no mar Jónico (subzonas geográficas 19 e 21).

(24) Na sua sessão anual de 2023, a CGPM adotou a Recomendação CGPM/46/2023/16 relativa a um plano de gestão a longo prazo para a enguia-europeia no mar Mediterrâneo, que revoga as Recomendações CGPM/45/2022/1 e CGPM/42/2018/1.

(25) A fim de assegurar que os dispositivos de concentração de peixes (DCP) perdidos não contribuam ainda mais para a poluição marinha por plásticos, os DCP deverão ser construídos exclusivamente com materiais biodegradáveis a partir de 15 de agosto de 2027.

(26) A fim de assegurar condições de execução uniformes do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão no que diz respeito à cooperação e ao intercâmbio de informações com o Secretariado da CGPM e no que se refere ao formato e à transmissão dos pedidos de transição dos dias perdidos devido ao mau tempo durante o período de defeso da pesca de doirado, à comunicação relativa a essa transição, e à comunicação no contexto da recolha de dados sobre a pesca de doirado. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho ([8]).

(27) A fim de assegurar que a União continue a cumprir as obrigações que lhe incumbem por força do Acordo da CGPM, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito à transposição para o direito da União das alterações, que entretanto se tornaram vinculativas para a União, relativas às medidas da CGPM já transpostas para o direito da União, no que se refere à transmissão ao Secretariado da CGPM da lista de navios autorizados para efeitos do ficheiro CGPM; às derrogações das medidas de conservação para o coral-vermelho; à aplicação do programa de documentação das capturas (PDC) permanente para o coral-vermelho e o pregado; às medidas do Estado do porto; ao quadro, mapa e coordenadas geográficas das subzonas geográficas da CGPM; aos procedimentos de inspeção dos navios pelo Estado do porto; às declarações de transbordo; aos relatórios de avistamento e às matrizes estatísticas da CGPM. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor ([9]). Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

(28) Por conseguinte, o Regulamento (UE) 2023/2124 deverá ser alterado em conformidade.

(29) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho ([10]) e emitiu parecer em 25 de junho de 2024,

([8]) Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2011/182/oj).

([9]) JO L 123 de 12.5.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_interinstit/2016/512/oj.

([10]) Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj).

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alteração do Regulamento (UE) 2023/2124

O Regulamento (UE) 2023/2124 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:

a) O proémio passa a ter a seguinte redação:

«Para efeitos do presente regulamento, e para além das definições constantes do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1967/2006, do artigo 2.º, pontos 1 a 4, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho (*), do artigo 2.º, pontos 1 a 13, do Regulamento (UE) 2019/1022 do Parlamento Europeu e do Conselho (**) e do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho (***), igualmente aplicáveis, entende-se por:

(*) Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 (JO L 343 de 22.12.2009, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2009/1224/oj).

(**) Regulamento (UE) 2019/1022 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que estabelece um plano plurianual para as pescarias que exploram as unidades populacionais demersais no mar Mediterrâneo Ocidental e que altera o Regulamento (UE) n.º 508/2014 (JO L 172 de 26.6.2019, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1022/oj).

(***) Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à conservação dos recursos haliêuticos e à proteção dos ecossistemas marinhos através de medidas técnicas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1967/2006, (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e os Regulamentos (UE) n.º 1380/2013, (UE) 2016/1139, (UE) 2018/973, (UE) 2019/472 e (UE) 2019/1022 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 894/97, (CE) n.º 850/98, (CE) n.º 2549/2000, (CE) n.º 254/2002, (CE) n.º 812/2004 e (CE) n.º 2187/2005 do Conselho (JO L 198 de 25.7.2019, p. 105, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1241/oj).»;

b) São aditados os seguintes pontos:

«9) "Zona de restrição da pesca", uma zona geográfica delimitada em que são proibidas ou restringidas temporariamente determinadas atividades de pesca específicas, a fim de melhorar a conservação e a utilização sustentável dos recursos marinhos vivos na zona do Acordo da CGPM;

10) "Ponto de desembarque designado", um porto, ou local perto do litoral, terminais no mar ou outras instalações para o desembarque, o transbordo, o acondicionamento, ou a transformação, ou para o reabastecimento ou o reaprovisionamento de navios de pesca, em que são permitidas operações de desembarque, transbordo, acondicionamento ou transformação de produtos da pesca, designados pelas partes contratantes da CGPM e pelas partes não contratantes cooperantes ao abrigo do regime regional de medidas do Estado do porto para combater as atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada na zona do Acordo da CGPM;

11) "Certificado de captura", um documento oficial que acompanha uma remessa, validado pela autoridade competente, que permite a transmissão de informações exatas e verificáveis sobre os produtos da pesca ao longo de toda a cadeia de abastecimento;

12) "Programa de documentação das capturas" ou "PDC", um sistema criado em conformidade com obrigações internacionais pertinentes, com o principal objetivo de ajudar a determinar, ao longo das cadeias de abastecimento, se um produto da pesca for proveniente de capturas efetuadas de forma conforme com as medidas de conservação e de gestão aplicáveis ao nível internacional, regional e nacional.»;

2) O artigo 4.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 4.º*

Âmbito de aplicação

O presente capítulo aplica-se a todas as atividades de pesca em que é capturada enguia-europeia (*Anguilla anguilla*), a saber, a pesca dirigida, ocasional e recreativa, em todas as águas do mar Mediterrâneo conforme indicadas no anexo I, incluindo as águas doces e as águas de transição e águas salobras, como lagoas e estuários.»;

3) Ao artigo 12.º, são aditados os seguintes números:

«4. Os Estados-Membros definem um sistema de rastreabilidade dos desembarques, das vendas e das exportações que permita rastrear as capturas desde o ponto de desembarque designado até ao destino final, independentemente de os espécimes serem vendidos vivos, mortos ou transformados.

5. Os Estados-Membros conservam e mantêm atualizada uma lista das lotas, dos organismos ou das pessoas por si autorizadas a efetuar a primeira colocação no mercado da enguia-europeia.»;

4) É inserido o seguinte artigo:

«*Artigo 12.º-A*

Recolha de dados

1. Os Estados-Membros transmitem à Comissão ou a um organismo por ela designado, os dados disponíveis, incluindo estimativas caso se tenha constatado a ocorrência de pesca INN. A Comissão, ou um organismo por ela designado, transmite logo que possível as informações sobre pesca INN ao Secretariado da CGPM.

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão, até 15 de dezembro de cada ano, os dados relativos a atividades de engorda. A Comissão transmite tais dados ao Secretariado da CGPM até 31 de dezembro de cada ano.

3. A título voluntário, os Estados-Membros podem transmitir informações complementares à Comissão, que as transmite ao Secretariado da CGPM.»;

5) É inserido o seguinte artigo:

«*Artigo 14.º-A*

Medidas de gestão da frota

Os Estados-Membros asseguram que a capacidade ou o esforço de pesca globais de frotas que operam com redes de arrasto pelo fundo e exercem ativamente a pesca de unidades populacionais fundamentais enumeradas no artigo 13.º não exceda, em termos de arqueação bruta (GT, do inglês "gross tonnage"), de potência do motor (kW) e de número de navios, conforme registados nos ficheiros nacionais e da CGPM, durante o período de vigência do plano de gestão pertinente, o número de navios ou o esforço de pesca dos arrastões com portas que pescaram camarões-vermelhos de profundidade no período de 2014-2017, ou durante outro período de três anos consecutivos, como o período de 2015-2018, desde que o aumento, em termos de GT, de kW e de número de navios, não exceda 50 % em relação ao período de referência 2014-2017.»;

6) O artigo 15.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Os Estados-Membros comunicam à Comissão, até 15 de março de cada ano, a lista, para um dado ano, de todos os navios de pesca autorizados a pescar as espécies enumeradas no artigo 13.º e que exercem ativamente a pesca dessas espécies. A Comissão transmite essa lista ao Secretariado da CGPM até 31 de março de cada ano. A referida lista contém, para cada navio, as informações referidas no anexo VIII.»;

b) É aditado o seguinte número:

«4. Os navios que operam com redes de arrasto com portas abrangidos pelo âmbito da presente secção só podem exercer as atividades de pesca específicas se essas atividades estiverem indicadas numa autorização de pesca válida emitida pelas autoridades competentes.»;

7) No artigo 16.º, o ponto 3 passa a ter a seguinte redação:

«3) Total de capturas e devoluções.»;

8) O artigo 17.º é alterado do seguinte modo:

a) O título passa a ter a seguinte redação:

«Restrições temporais»;

b) É suprimido o n.º 1;

c) É aditado o seguinte número:

«1-A. Os arrastões de fundo que dirigem a pesca a concentrações de camarão-púrpura e camarão-vermelho na época da desova devem cessar a pesca durante 30 dias consecutivos entre março e dezembro de cada ano.»;

d) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão, até 15 de junho de cada ano, as restrições temporais a que se refere o n.º 1-A. A Comissão transmite essa informação ao Secretariado da CGPM até 30 de junho de cada ano.»;

9) O artigo 18.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 18.º*

Obrigações em matéria de comunicação

Não obstante o disposto no artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, os pescadores ou capitães de navios de pesca autorizados que pescam ativamente no âmbito da presente secção devem declarar todas as capturas e capturas acessórias de camarão-púrpura e camarão-vermelho, independentemente do peso vivo das capturas.

Sem prejuízo do artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, cada Estado-Membro monitoriza o consumo dos seus limites de captura e, até ao décimo quinto dia de cada mês, em relação ao mês anterior, comunicam à Comissão declarações de capturas, a partir da data em que 80 % da sua quota tenha sido esgotada.

A Comissão comunica sem demora essas informações ao Secretariado da CGPM.

Uma vez atingido o limite de capturas, o Estado-Membro em causa proíbe novas capturas das unidades populacionais fundamentais enumeradas no artigo 13.º.»;

10) O artigo 20.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 20.º*

Sistema de monitorização dos navios

Não obstante o artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, todos os navios com mais de 12 metros de comprimento de fora a fora que exercem ativamente a pesca no âmbito da presente secção devem estar equipados com um sistema de monitorização de navios por satélite (VMS, do inglês "satellite-based vessel monitoring system").

Em derrogação do primeiro parágrafo, um Estado-Membro pode autorizar um navio com menos de 15 metros de comprimento de fora a fora a operar sem VMS até 8 de janeiro de 2026, desde que tal navio opere exclusivamente nas águas situadas aquém do limite exterior das águas territoriais desse Estado-Membro ou passe, no máximo, 24 horas no mar, contadas desde a sua saída até ao regresso ao porto.

Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão quaisquer derrogações que aplicarem nos termos do segundo parágrafo, bem como quaisquer outros meios de controlo que utilizarem para monitorizar navios de menos de 15 metros de comprimento de fora a fora. A Comissão transmite sem demora essas informações ao Secretariado da CGPM.»;

11) É inserido o seguinte artigo:

«*Artigo 21.º-A*

Medidas de gestão das pescas ou planos nacionais de gestão

1. Os Estados-Membros adotam medidas adequadas de gestão das pescas ou planos nacionais de gestão adequados no âmbito da presente secção a fim de assegurar que a exploração do camarão-púrpura e do camarão-vermelho se situe a um nível que garanta que a população atinja e seja mantida em níveis que possam produzir o rendimento máximo sustentável, em conformidade com o plano de gestão pertinente para o camarão-púrpura e o camarão-vermelho.

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão, até 15 de abril de cada ano, as medidas de gestão ou os planos nacionais de gestão adotados nos termos do n.º 1 e todas as alterações dessas medidas ou planos. A Comissão transmite essas medidas ou planos e alterações ao Secretariado da CGPM até 30 de abril de cada ano.»;

12) É inserido o seguinte artigo:

«*Artigo 23.º-A*

Medidas de gestão da frota

Os Estados-Membros asseguram que a capacidade global das frotas que operam com redes de arrasto pelo fundo e exercem ativamente a pesca de unidades populacionais fundamentais enumeradas no artigo 22.º não exceda, em termos de GT, de kW e de número de navios, conforme registada nos ficheiros nacionais e da CGPM, durante o período de vigência do plano de gestão pertinente, a capacidade da frota dos arrastões com portas que pescaram camarões-púrpura e camarões-vermelhos no ano de 2019.»;

13) O artigo 24.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Os Estados-Membros comunicam à Comissão, até 15 de março de cada ano, as listas, para um dado ano, de todos os navios que arvoram o seu pavilhão autorizados a pescar as espécies enumeradas no artigo 22.º e que exercem ativamente a pesca dessas espécies. A Comissão transmite essas listas ao Secretariado da CGPM até 31 de março de cada ano. Essas listas contêm, para cada navio, as informações referidas no anexo VIII.»;

b) É aditado o seguinte número:

«4. Os navios que operam com redes de arrasto com portas abrangidos pelo âmbito da presente secção só podem exercer as atividades de pesca específicas se essas atividades estiverem indicadas numa autorização de pesca válida emitida pelas autoridades competentes.»;

14) No artigo 25.º, o ponto 3 passa a ter a seguinte redação:

«3) Total de capturas e devoluções.»;

15) O artigo 26.º é alterado do seguinte modo:

a) O título passa a ter a seguinte redação:

«Restrições temporais»;

b) É suprimido o n.º 1;

c) É aditado o seguinte parágrafo:

«1-A. Os arrastões de fundo que dirigem a pesca a concentrações de camarão-púrpura e camarão-vermelho na época da desova devem cessar a pesca durante 30 dias consecutivos entre março e dezembro de cada ano.»;

d) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão, até 15 de junho de cada ano, as restrições temporais a que se refere o n.º 1-A. A Comissão transmite essa informação ao Secretariado da CGPM até 30 de junho de cada ano.»;

16) O artigo 27.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 27.º*

Obrigações em matéria de comunicação

Não obstante o artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, os pescadores ou os capitães de navios de pesca autorizados que exercem ativamente a pesca no âmbito da presente secção declaram todas as capturas e capturas acessórias de camarão-púrpura e camarão-vermelho, independentemente do respetivo peso vivo.

Sem prejuízo do artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, cada Estado-Membro monitoriza o consumo dos limites de captura. A partir da data em que 80 % da quota tenha sido esgotada, o Estado-Membro em causa comunica mensalmente à Comissão as declarações de capturas.

A Comissão transmite sem demora essas informações ao Secretariado da CGPM. Tais relatórios são enviados até ao dia 15 de cada mês, em relação ao mês anterior. Uma vez atingido o limite de capturas, o Estado-Membro proíbe novas capturas das unidades populacionais fundamentais enumeradas no artigo 22.º.»;

17) O artigo 29.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 29.º*

Sistema de monitorização dos navios

Não obstante o artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, todos os navios com mais de 12 metros de comprimento de fora a fora que exercem ativamente a pesca no âmbito da presente secção devem estar equipados com um sistema VMS por satélite.

Em derrogação do primeiro parágrafo, um Estado-Membro pode autorizar um navio com menos de 15 metros de comprimento de fora a fora a operar sem sistema VMS por satélite até 8 de janeiro de 2026, desde que esse navio opere exclusivamente nas águas situadas aquém do limite exterior das águas territoriais do Estado-Membro ou passem, no máximo, 24 horas no mar, contadas desde a saída até ao seu regresso ao porto.

Os Estados-Membros transmitem imediatamente à Comissão qualquer derrogação aplicada nos termos do n.º 2, bem como quaisquer meios de controlo utilizados para monitorizar navios com menos de 15 metros de comprimento de fora a fora. A Comissão transmite sem demora essas informações ao Secretariado da CGPM.»;

18) São inseridos os seguintes artigos:

«*Artigo 30.º-A*

Medidas de gestão das pescas ou planos nacionais de gestão

1. Os Estados-Membros adotam medidas adequadas de gestão das pescas ou planos nacionais de gestão adequados no âmbito da presente secção a fim de assegurar que a exploração do camarão-púrpura e do camarão-vermelho se situe a um nível que garanta que a população atinja e seja mantida em níveis que possam produzir o rendimento máximo sustentável, em conformidade com o plano de gestão pertinente para o camarão-púrpura e o camarão-vermelho.

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão, até 15 de abril de cada ano, as medidas de gestão ou os planos nacionais de gestão adotados nos termos do n.º 1 e todas as alterações dessas medidas ou planos. A Comissão transmite essas medidas ou planos e alterações ao Secretariado da CGPM até 30 de abril de cada ano.

Artigo 30.º-B

Programa de Inspeção e de Vigilância Internacional Conjunta

1. Os Estados-Membros podem efetuar atividades de inspeção e de vigilância no âmbito da presente secção no quadro de um Programa de Inspeção e de Vigilância Internacional Conjunta ("Programa") que abranja as águas fora da jurisdição nacional, nas subzonas geográficas CGPM 19, 20 e 21 (mar Jónico) definidas no anexo I ("zona de inspeção e de vigilância").

2. Os Estados-Membros podem designar inspetores e meios de inspeção e efetuar inspeções ao abrigo do Programa. A Comissão, ou um organismo por ela designado, pode igualmente nomear inspetores da União para o Programa.

3. A Comissão, ou um organismo por ela designado, coordena as atividades de vigilância e de inspeção no respeitante à União e pode elaborar, em coordenação com os Estados-Membros em causa, um plano de execução conjunta que permita à União cumprir as obrigações que lhe incumbem por força do Programa. Os Estados-Membros adotam as medidas necessárias para facilitar a execução de tais planos, em especial no respeitante aos recursos humanos e materiais necessários, bem como aos períodos e às zonas em que estes devem ser utilizados.

4. Os Estados-Membros comunicam, até 15 de novembro de cada ano, à Comissão ou a um organismo por esta designado, a lista dos nomes dos seus inspetores autorizados a realizar as atividades de inspeção e de vigilância na zona a que se refere o n.º 1, bem como os nomes dos navios e das aeronaves utilizados na inspeção e na vigilância que tencionam afetar ao Programa para o ano seguinte. A Comissão, ou um organismo por ela designado, envia essas informações ao Secretariado da CGPM até 1 de dezembro de cada ano, ou logo que possível e antes do início dessas atividades de inspeção e de vigilância.

5. Os inspetores designados ao abrigo do Programa devem ser portadores de um cartão de inspetor da CGPM emitido pelas autoridades competentes no formato constante do anexo IV.

6. Os navios que realizem operações de subida a bordo e inspeção no âmbito do Programa arvoram um pavilhão ou um galhardete especial, descrito no anexo V.

7. Os Estados-Membros asseguram que qualquer plataforma de inspeção autorizada a arvorar o seu pavilhão e que opere na zona a que se refere o n.º 1 mantenha um contacto seguro com todas as outras plataformas de inspeção que operem nessa zona, se possível diariamente, a fim de trocarem as informações necessárias à coordenação das atividades.

8. Os Estados-Membros que realizem atividades de inspeção ou de vigilância na zona a que se refere o n.º 1 devem facultar a cada plataforma de inspeção, no momento da sua entrada nessa zona, uma lista dos avistamentos, elaborada de acordo com o anexo VII, e das subidas a bordo e das inspeções por si efetuadas nos dez dias anteriores, incluindo as datas, as coordenadas e outras informações pertinentes.

Artigo 30.º-C

Realização de inspeções

1. Os inspetores designados ao abrigo do Programa:

a) Notificam o navio de pesca do nome do navio de inspeção antes de subirem a bordo;

b) Colocam no navio de inspeção e no bote de acostagem o galhardete descrito no anexo V;

c) Limitam cada equipa de inspeção a, no máximo, três inspetores.

2. Ao subir a bordo do navio de pesca, os inspetores apresentam ao respetivo capitão o cartão de identidade dos inspetores da CGPM descrito no anexo IV. As inspeções decorrem numa das línguas oficiais da CGPM e, se possível, na língua falada pelo capitão do navio de pesca.

3. Os inspetores elaboram um relatório de inspeção de acordo com o modelo previsto no anexo VI.

4. Os inspetores assinam o relatório na presença do capitão do navio, que tem o direito de acrescentar ao relatório qualquer observação que considere adequada. O capitão do navio assina igualmente o relatório.

5. Uma cópia do relatório é entregue ao capitão do navio e outra às autoridades da equipa de inspeção, os quais, por sua vez, enviam cópias às autoridades do Estado de pavilhão do navio inspecionado e à Comissão ou um organismo por ela designado. A Comissão transmite a cópia do relatório ao Secretariado da CGPM.

6. A dimensão da equipa de inspeção e a duração da inspeção são determinadas pelo comandante do navio de inspeção, tendo em conta todas as circunstâncias pertinentes.

Artigo 30.º-D

Infrações

1. Para efeitos do presente artigo, consideram-se infrações:

a) As atividades a que se refere o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008;

b) A interferência com o sistema de localização dos navios por satélite; e

c) A realização de operações sem um VMS.

2. Se, durante a subida a bordo e inspeção dos navios de pesca, os inspetores detetarem uma infração, as autoridades do Estado-Membro de pavilhão do navio de inspeção informam de imediato a Comissão ou o organismo por esta designado, que, por seu turno, notifica o Estado de pavilhão do navio de pesca inspecionado, tanto diretamente como através do Secretariado da CGPM. As autoridades informam igualmente qualquer navio de inspeção do Estado de pavilhão do navio de pesca cuja presença nas proximidades seja conhecida.

3. O Estado-Membro de pavilhão do navio de pesca, na sequência de uma inspeção em que tenha sido detetada uma infração, assegura a cessação de todas as atividades de pesca do navio. O Estado-Membro de pavilhão ordena ao navio de pesca que se dirija, no prazo de 72 horas, para um porto por si designado, onde será iniciada uma investigação.

4. Caso no decurso de uma inspeção seja detetada uma infração, as ações e as medidas de seguimento tomadas pelo Estado-Membro de pavilhão são notificadas à Comissão ou a um organismo por esta designado. A Comissão ou um organismo por ela designado comunica as ações e as medidas de seguimento tomadas ao Secretariado da CGPM.

5. As autoridades dos Estados-Membros dão seguimento aos relatórios de inspeção a que se refere o artigo 30.º-C, n.º 3, à ficha de informação sobre avistamentos, conforme constante do anexo VII, e às declarações resultantes das inspeções documentais realizadas pelos inspetores como se se tratasse de relatórios e declarações dos inspetores nacionais.»;

19) O artigo 34.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Os Estados-Membros comunicam à Comissão, até 15 de março de cada ano, as listas, para um dado ano, de todos os navios de pesca que arvoram o seu pavilhão autorizados a pescar as espécies enumeradas no artigo 31.º e que exercem ativamente a pesca dessas espécies. A Comissão transmite essas listas ao Secretariado da CGPM até 31 de março de cada ano. Essas listas contêm, para cada navio, as informações referidas no anexo VIII.»;

b) É aditado o seguinte número:

«3. Os navios que operam com redes de arrasto com portas abrangidos pelo âmbito da presente secção só podem exercer essas atividades de pesca específicas se essas atividades estiverem indicadas numa autorização de pesca válida emitida pelas autoridades competentes.»;

20) O artigo 35.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 35.º*

Atividades de pesca

Os Estados-Membros comunicam à Comissão, até 15 de agosto de cada ano, um relatório pormenorizado das atividades de pesca dos navios de pesca que tenham operado no âmbito da presente secção durante o ano anterior, de forma agregada. A Comissão transmite o relatório ao Secretariado da CGPM até 31 de agosto de cada ano. Tal relatório inclui, no mínimo, os seguintes elementos:

1) Dias de operação;

2) Zona de operação;

3) Total de capturas e devoluções das espécies fundamentais enumeradas no artigo 31.º.»;

21) O artigo 36.º é alterado do seguinte modo:

a) O título passa a ter a seguinte redação:

«Restrições temporais»;

b) É suprimido o n.º 1;

c) É aditado o seguinte número:

«1-A. Os arrastões de fundo que dirigem a pesca a concentrações de camarão-púrpura e camarão-vermelho na época da desova devem cessar a pesca durante 30 dias consecutivos entre março e dezembro de cada ano.»;

d) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão, até 15 de junho de cada ano, as restrições temporais a que se refere o n.º 1-A. A Comissão transmite essa informação ao Secretariado da CGPM até 30 de junho de cada ano.»;

22) O artigo 37.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Os Estados-Membros designam os pontos de desembarque onde os navios que exercem ativamente a pesca no âmbito da presente secção devem efetuar os desembarques. Relativamente a cada porto designado, os Estados-Membros especificam o horário e os locais em que o desembarque e o transbordo são permitidos.»;

b) É aditado o seguinte número:

«4. Os Estados-Membros comunicam à Comissão, até 15 de novembro de cada ano, quaisquer alterações da lista dos pontos de desembarque designados a que se refere o n.º 1. A Comissão transmite essas informações ao Secretariado da CGPM até 30 de novembro de cada ano.»;

23) São inseridos os seguintes artigos:

«*Artigo 37.º-A*

Medidas de gestão das pescas ou planos nacionais de gestão

Os Estados-Membros adotam medidas adequadas de gestão das pescas ou planos nacionais de gestão adequados no âmbito da presente secção a fim de assegurar que a exploração do camarão-púrpura e do camarão-vermelho se situe a um nível que garanta que a população atinja e seja mantida em níveis que possam produzir o rendimento máximo sustentável, em conformidade com o plano de gestão pertinente para o camarão-púrpura e o camarão-vermelho.

Artigo 37.º-B

Programa de Inspeção e de Vigilância Internacional Conjunta

1. Os Estados-Membros podem efetuar atividades de inspeção e de vigilância no âmbito da presente secção no âmbito de um Programa de Inspeção e de Vigilância Internacional Conjunta ("Programa") que abranja as águas fora da jurisdição nacional nas subzonas geográficas CGPM 12, 13, 14, 15 e 16 (estreito da Sicília) definidas no anexo I ("zona de inspeção e de vigilância").

2. Os Estados-Membros podem designar inspetores e meios de inspeção e efetuar inspeções ao abrigo do Programa. A Comissão, ou um organismo por ela designado, pode igualmente nomear inspetores da União para o Programa.

3. A Comissão, ou um organismo por ela designado, coordena as atividades de vigilância e de inspeção no respeitante à União e pode elaborar, em coordenação com os Estados-Membros em causa, um plano de execução conjunta que permita à União cumprir as obrigações que lhe incumbem por força do Programa. Os Estados-Membros adotam as medidas necessárias para facilitar a execução de tais planos, nomeadamente no respeitante aos recursos humanos e materiais necessários, bem como aos períodos e às zonas em que estes devem ser utilizados.

4. Os Estados-Membros comunicam, até 15 de novembro de cada ano, à Comissão ou a um organismo por esta designado, a lista dos nomes dos seus inspetores autorizados a realizar as atividades de inspeção e de vigilância na zona a que se refere o n.º 1, bem como os nomes dos navios e das aeronaves utilizados na inspeção e na vigilância que tencionam afetar ao Programa para o ano seguinte. A Comissão, ou um organismo por ela designado, envia essas informações ao Secretariado da CGPM até 1 de dezembro de cada ano, ou logo que possível e antes do início dessas atividades de inspeção e de vigilância.

5. Os inspetores designados ao abrigo do Programa devem ser portadores de um cartão de inspetor da CGPM emitido pelas autoridades competentes no formato constante do anexo IV.

6. Os navios que realizem operações de subida a bordo e inspeção no âmbito do Programa arvoram um pavilhão ou um galhardete especial, descrito no anexo V.

7. Os Estados-Membros asseguram que qualquer plataforma de inspeção autorizada a arvorar o seu pavilhão e que opere na zona a que se refere o n.º 1 mantenha um contacto seguro com todas as outras plataformas de inspeção que operem nessa zona, se possível diariamente, a fim de trocarem as informações necessárias à coordenação das atividades.

8. Os Estados-Membros que realizem atividades de inspeção ou de vigilância na zona a que se refere o n.º 1 devem facultar a cada plataforma de inspeção, no momento da sua entrada nessa zona, uma lista dos avistamentos, elaborada de acordo com o anexo VII, e das subidas a bordo e das inspeções por si efetuadas nos dez dias anteriores, incluindo as datas, as coordenadas e outras informações pertinentes.

Artigo 37.º-C

Realização de inspeções

1. Os inspetores designados ao abrigo do Programa:

a) Notificam o navio de pesca do nome do navio de inspeção antes de subirem a bordo;

b) Colocam no navio de inspeção e no bote de acostagem o galhardete descrito no anexo V;

c) Limitam cada equipa de inspeção a, no máximo, três inspetores.

2. Ao subir a bordo do navio de pesca, os inspetores apresentam ao respetivo capitão o cartão de identidade dos inspetores da CGPM descrito no anexo IV. As inspeções decorrem numa das línguas oficiais da CGPM e, se possível, na língua falada pelo capitão do navio de pesca.

3. Os inspetores elaboram um relatório de inspeção de acordo com o modelo previsto no anexo VI.

4. Os inspetores assinam o relatório na presença do capitão do navio, que tem o direito de acrescentar ao relatório qualquer observação que considere adequada. O capitão do navio assina igualmente o relatório.

5. Uma cópia do relatório é entregue ao capitão do navio e outra às autoridades da equipa de inspeção, os quais, por sua vez, enviam cópias às autoridades do Estado de pavilhão do navio inspecionado e à Comissão ou um organismo por ela designado. A Comissão transmite a cópia do relatório ao Secretariado da CGPM.

6. A dimensão da equipa de inspeção e a duração da inspeção são determinadas pelo comandante do navio de inspeção, tendo em conta todas as circunstâncias pertinentes.

Artigo 37.º-D

Infrações

1. Para efeitos do presente artigo, consideram-se infrações:

a) As atividades a que se refere o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008;

b) A interferência com o sistema de localização dos navios por satélite; e

c) A realização de operações sem um VMS.

2. Se, durante a subida a bordo e inspeção dos navios de pesca, os inspetores detetarem uma infração, as autoridades do Estado-Membro de pavilhão do navio de inspeção informam de imediato a Comissão ou o organismo por esta designado, que, por seu turno, notifica o Estado de pavilhão do navio de pesca inspecionado, tanto diretamente como através do Secretariado da CGPM. As autoridades informam igualmente qualquer navio de inspeção do Estado de pavilhão do navio de pesca cuja presença nas proximidades seja conhecida.

3. O Estado-Membro de pavilhão do navio de pesca, na sequência de uma inspeção em que tenha sido detetada uma infração, assegura a cessação de todas as atividades de pesca do navio. O Estado-Membro de pavilhão ordena ao navio de pesca que se dirija, no prazo de 72 horas, para um porto por si designado, onde será iniciada uma investigação.

4. Caso no decurso de uma inspeção seja detetada uma infração, as ações e as medidas de seguimento tomadas pelo Estado-Membro de pavilhão são notificadas à Comissão ou a um organismo por esta designado. A Comissão ou um organismo por ela designado comunica as ações e as medidas de seguimento tomadas ao Secretariado da CGPM.

5. As autoridades dos Estados-Membros dão seguimento aos relatórios de inspeção a que se refere o artigo 37.º-C, n.º 3, à ficha de informação sobre avistamentos, conforme constante do anexo VII, e às declarações resultantes das inspeções documentais realizadas pelos inspetores como se se tratasse de relatórios e declarações dos inspetores nacionais.»;

24) No artigo 44.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Uma vez atingido o nível de capturas de desencadeamento do coral-vermelho referido no n.º 4, os Estados-Membros encerram, por precaução, todas as atividades de pesca de coral-vermelho na zona. O Estado-Membro informa de imediato a Comissão. A Comissão, por seu turno, informa o Secretariado da CGPM o mais rapidamente possível.»;

25) O artigo 46.º é alterado do seguinte modo:

a) O título passa a ter a seguinte redação:

«Veículos telecomandados (VST)»;

b) São suprimidos os n.ºs 1 e 2;

c) É aditado o seguinte parágrafo:

«A utilização de veículos telecomandados (VST) é permitida até ao final do programa de investigação da CGPM apenas para fins científicos e nos Estados-Membros que autorizaram programas de investigação conduzidos por instituições científicas. Essas autorizações não prejudicam medidas mais rigorosas adotadas pelos Estados-Membros.»;

26) No artigo 49.º, o proémio passa a ter a seguinte redação:

«Sem prejuízo das disposições mais rigorosas previstas no artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, antes da entrada num porto e pelo menos quatro horas antes da hora prevista de chegada ao porto, ou pelo menos uma hora antes dessa chegada se os pesqueiros se situarem a menos de quatro horas do porto de chegada, os capitães dos navios de pesca ou os seus representantes ou os pescadores autorizados comunicam às autoridades competentes as seguintes informações:»;

27) O artigo 55.º é alterado do seguinte modo:

a) São suprimidos os n.os 1 e 2;

b) São aditados os seguintes números:

«3. Os Estados-Membros aplicam o programa de documentação das capturas (PDC) em papel de coral-vermelho ao longo de toda a cadeia de abastecimento, a fim de assegurar a rastreabilidade do coral-vermelho (*Corallium rubrum*) apanhado no mar Mediterrâneo e contribuir para a luta contra as atividades de pesca INN.

4. O PDC de coral-vermelho em papel previsto nos termos do n.º 3 não prejudica outros sistemas nacionais de rastreabilidade em vigor que garantam o mesmo nível de controlo da rastreabilidade de produtos de coral-vermelho por parte dos Estados-Membros e deve incluir as informações constantes do anexo X.

5. O PDC de coral-vermelho em papel aplica-se aos primeiros desembarques, exportações e reexportações. O comércio interno não está incluído na cadeia de validação prevista no n.º 9.

6. Os Estados-Membros podem definir um sistema de rotulagem a fim de assegurar uma ligação entre os documentos do PDC validados em conformidade com o n.º 9 e as remessas de coral-vermelho a que se referem.

7. Cada remessa de coral-vermelho importada, exportada ou reexportada é acompanhada de um certificado de apanha constante do anexo X ou de um documento equivalente, como o certificado de apanha em vigor nos Estados-Membros exportadores em causa.

8. Cada certificado de apanha tem um número único de identificação. Tal número é específico dos Estados-Membros de pavilhão e é atribuído a cada pescador ou navio destinado à apanha. Os certificados de apanha não podem ser transferidos para outro pescador ou navio destinado à apanha.

9. Os Estados-Membros validam os certificados de apanha uma vez determinada a exatidão de todas as informações contidas no PDC de coral-vermelho, após verificação dos documentos comprovativos e da remessa correspondente.

10. Os Estados-Membros comunicam à Comissão, ou a um organismo por ela designado, o respetivo PDC, bem como eventuais requisitos de marcação e identificação e requisitos de rastreabilidade e localização para a apanha de coral-vermelho. A Comissão, ou um organismo por ela designado, transmite essa informação ao Secretariado da CGPM.

A obrigação a que se refere o primeiro parágrafo não se aplica aos Estados Membros que já tenham notificado os respetivos relatórios antes de 24 de novembro de 2026.

11. A reexportação de produtos à base de coral-vermelho importados ao abrigo de um certificado de apanha nos termos do presente artigo é autorizada através da validação, pelas autoridades competentes dos Estados-Membros de onde a reexportação deve ocorrer, da secção "reexportação" do certificado de apanha constante do anexo X ou de uma cópia do mesmo, em que figurem os produtos à base de coral-vermelho a reexportar enquanto parte dos produtos importados.

12. Sempre que um Estado-Membro identifique um incumprimento pelos operadores das obrigações previstas no presente artigo, comunica-o ao Estado de pavilhão e à Comissão. A Comissão transmite essas informações ao Secretariado da CGPM.

13. Os Estados-Membros comunicam à Comissão ou a um organismo por esta designado as autoridades competentes que designam como responsáveis pela validação, pelo controlo e pela verificação dos certificados de apanha e dos respetivos selos de validação, bem como os pontos de contacto do PDC, e outras informações pertinentes para a aplicação do PDC. A Comissão ou um organismo por ela designado notifica o Secretariado da CGPM, as autoridades competentes e os pontos de contacto dos Estados-Membros dessas outras informações pertinentes para a aplicação do PDC.

14. Os Estados-Membros conservam os certificados de apanha de coral-vermelho em papel validados durante um período de dez anos.

15. Os Estados-Membros elaboram um relatório por ano sobre a aplicação do PDC de coral-vermelho em papel, prestando informações pormenorizadas e dados estatísticos sobre, entre outros, as quantidades anuais validadas, as quantidades anuais comercializadas, o número de certificados de apanha validados e quaisquer elementos pertinentes que entendam prestar informações sobre o ponto da situação do PDC. Os Estados-Membros apresentam os seus relatórios à Comissão ou a um organismo por ela designado o mais tardar 45 dias antes de cada sessão anual do comité para a conformidade da CGPM. A Comissão ou o organismo por ela designado apresenta tais relatórios ao Secretariado da CGPM o mais tardar 30 dias antes de cada sessão anual do comité para a conformidade.»;

28) No artigo 56.º, n.º 1, a alínea d) passa a ter a seguinte redação:

«d) Diâmetro de cada colónia objeto da apanha ou média do diâmetro por desembarque.»;

29) O artigo 57.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 57.º*

Âmbito de aplicação

A presente secção aplica-se a todas as atividades de pesca dirigida a unidades populacionais demersais fundamentais de pescada-branca (*Merluccius merluccius*) e de gamba-branca (*Parapenaeus longirostris*), exercidas por arrastões de fundo da União no estreito da Sicília, nas SZG 12, 13, 14, 15 e 16, conforme indicadas no anexo I.»;

30) No artigo 58.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão, até 15 de abril de cada ano, as medidas de gestão ou os planos nacionais de gestão adotados nos termos do n.º 1 e todas as alterações dessas medidas ou planos. A Comissão transmite essas medidas ou planos e alterações ao Secretariado da CGPM até 30 de abril de cada ano.»;

31) O artigo 59.º é alterado do seguinte modo:

a) São suprimidos os n.ºs 1 e 2;

b) São aditados os seguintes números:

«3. As atividades de pesca dirigidas a concentrações de reprodutores de pescada-branca exercidas com palangres de fundo, redes de emalhar e tresmalhos são interrompidas durante 30 dias consecutivos entre março e abril de cada ano. Os Estados-Membros comunicam à Comissão, até 15 de junho de cada ano, dados sobre essas restrições temporais. A Comissão transmite essa informação ao Secretariado da CGPM até 30 de junho de cada ano.

4. De 1 de julho a 30 de setembro de cada ano, é proibido exercer atividades de pesca com arrastões de fundo, independentemente do seu comprimento de fora a fora, entre a costa e a isóbata de 200 metros de profundidade na SZG 14 (golfo de Gabès).

5. Os Estados-Membros asseguram que os inquéritos no mar existentes sejam prosseguidos, bem como a monitorização de novas zonas, incluindo a plataforma e os taludes adjacentes ao planalto marinho de Malta. Deve ser dada especial atenção à prossecução dos inquéritos científicos nas SZG 12, 13 e 14 com o objetivo de confirmar as zonas de alevinagem de pescada-branca no golfo de Hammamet e no golfo de Tunes enquanto potenciais zonas de restrição temporária ou permanente da pesca. Além disso, os Estados-Membros devem prosseguir os esforços para cartografar os ecossistemas marinhos vulneráveis (EMV) com o objetivo de assegurar a sua proteção da pesca de arrasto no estreito da Sicília.

Os Estados-Membros apresentam os dados necessários para a avaliação das novas zonas de restrição da pesca no sul do estreito da Sicília o mais tardar um mês antes da reunião de 2024 do Comité Sub-regional para o Mediterrâneo Central e apoiam os respetivos trabalhos de avaliação.»;

32) É inserido o seguinte artigo:

«*Artigo 60.º-A*

Medidas de gestão da frota

Os Estados-Membros asseguram que a capacidade global das frotas que operam com redes de arrasto pelo fundo e exercem ativamente a pesca de unidades populacionais fundamentais enumeradas no artigo 57.º não exceda, em termos de GT, de kW e de número de navios, conforme registada nos ficheiros nacionais e da CGPM, durante o período de vigência do plano de gestão pertinente, a capacidade da frota afetada às pescarias demersais no ano de 2021.»;

33) O artigo 61.º é alterado do seguinte modo:

a) São suprimidos os n.ºs 1 e 2;

b) São aditados os seguintes números:

«3. Os Estados-Membros comunicam à Comissão, até 15 de março de cada ano, as listas de todos os navios que arvoram o seu pavilhão autorizados a pescar e que exercem ativamente a pesca das espécies enumeradas no artigo 57.º. A Comissão transmite essas listas ao Secretariado da CGPM até 31 de março de cada ano. Essas listas contêm, para cada navio, as informações referidas no anexo VIII.

4. Os Estados-Membros conservam e mantêm atualizado um registo dos navios constantes da lista em conformidade com o n.º 3.

5. Cada Estado-Membro comunica à Comissão, até 15 de agosto de cada ano, um relatório das atividades de pesca exercidas pelos navios no âmbito da presente secção, de forma agregada. Tal relatório inclui, no mínimo, o número de dias de exploração, a zona de exploração, as capturas e as devoluções de pescada-branca e de gamba-branca.

6. A Comissão transmite ao Secretariado da CGPM os relatórios a que se refere o n.º 5 até 31 de agosto de cada ano.

7. Os navios que operam com redes de arrasto com portas abrangidas pelo âmbito da presente secção só podem exercer as atividades de pesca específicas indicadas numa autorização de pesca válida emitida pelas autoridades competentes.»;

34) O artigo 62.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Os Estados-Membros designam os pontos de desembarque onde devem ter lugar os desembarques de pescada-branca e gamba-branca do estreito da Sicília, nos termos do artigo 43.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

Os Estados-Membros comunicam à Comissão, até 15 de novembro de cada ano, quaisquer alterações da lista de pontos de desembarque designados a que se refere o primeiro parágrafo. A Comissão transmite essa informação ao Secretariado da CGPM até 30 de novembro de cada ano.»;

b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Relativamente a cada ponto de desembarque designado referido no n.º 1, os Estados-Membros especificam o horário e os locais em que o desembarque e o transbordo são permitidos. Os Estados-Membros asseguram igualmente a cobertura inspetiva dessas atividades de desembarque e transbordo durante todo o horário em todos esses pontos de desembarque designados.»;

35) No artigo 65.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. As autoridades competentes dos Estados-Membros dão seguimento aos relatórios de inspeção a que se refere o artigo 64.º, n.º 3, às fichas de informação sobre avistamentos constantes do anexo VII e às declarações resultantes das inspeções documentais realizadas pelos inspetores como se se tratasse de relatórios e declarações dos inspetores nacionais elaborados em conformidade com a sua legislação nacional.»;

36) O artigo 70.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Os Estados-Membros definem uma lista de todos navios que arvoram o seu pavilhão e estão autorizados a pescar as espécies enumeradas no artigo 66.º por meio de redes de arrasto com portas, redes de arrasto de vara, redes de arrasto pelo fundo de parelha e redes de arrasto geminadas com portas.»;

b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Os navios que operam no âmbito da presente secção só podem exercer atividades de pesca específicas com uma autorização de pesca válida emitida pelas autoridades competentes. Os navios com mais de 12 metros de comprimento de fora a fora autorizados devem estar equipados com um sistema VMS por satélite.»;

c) É aditado o seguinte número:

«6. Os Estados-Membros monitorizam o consumo do limite de esforço ou do limite de esforço expresso em dias de pesca por grupo de esforço em conformidade com o anexo XIII, e comunicam à Comissão, num relatório mensal, o esgotamento do esforço de pesca em conformidade com o artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009. A Comissão envia sem demora essas informações ao Secretariado da CGPM.»;

37) No artigo 72.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Sem prejuízo do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, os arrastões autorizados com mais de 12 metros de comprimento de fora a fora que exercem a pesca no âmbito da presente secção devem estar equipados com um sistema VMS por satélite. Sem prejuízo do artigo 9.º, n.º 3, desse regulamento, os arrastões autorizados com menos de 9 metros de comprimento de fora a fora devem estar equipados com um sistema adequado de geolocalização.»;

38) O artigo 73.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 73.º*

Âmbito de aplicação

A presente secção aplica-se a todas as atividades de pesca exercidas por cercadores com rede de cerco com retenida e arrastões pelágicos dirigida a unidades populacionais fundamentais de pequenos pelágicos de sardinha (*Sardina pilchardus*) e biqueirão (*Engraulis encrasicolus*) nas SZG 17 e 18, conforme indicadas no anexo I.»;

39) No artigo 74.º, é suprimido o n.º 5;

40) São inseridos os seguintes artigos:

«*Artigo 74.º-A*

Dados científicos e comerciais

Os Estados-Membros asseguram que todos os dados científicos e comerciais recolhidos num determinado ano sejam disponibilizados ao Secretariado da CGPM até 1 de abril do ano seguinte. Os Estados-Membros informam a Comissão desse facto.

Artigo 74.º-B

Obrigações em matéria de comunicação

As capturas de espécies-alvo, bem como as capturas de espécies não alvo cujo peso exceda os 50 kg, são declaradas por via eletrónica pelos navios com mais de 12 metros de comprimento de fora a fora e pelos navios que capturam mais de 10 000 kg por ano, independentemente do seu comprimento.

Artigo 74.º-C

Medidas de controlo e execução

1. Os Estados-Membros designam os pontos de desembarque nos quais os navios que exercem ativamente a pesca de biqueirão e sardinha devem efetuar os desembarques. Relativamente a cada ponto de desembarque designado, os Estados-Membros especificam o horário e os locais em que o desembarque e o transbordo são permitidos.

2. É proibido desembarcar ou transbordar a partir de navios de pesca qualquer quantidade de biqueirão e sardinha pescados por cercadores com redes de cerco com retenida ou arrastões pelágicos no mar Adriático em qualquer outro local que não os pontos de desembarque designados a que se refere o n.º 1.

3. Os Estados-Membros transmitem à Comissão, até 15 de novembro de cada ano, quaisquer alterações da lista dos pontos de desembarque a que se refere o n.º 1. A Comissão transmite essa informação ao Secretariado da CGPM até 30 de novembro de cada ano.

Artigo 74.º-D

Medidas de gestão das pescas ou planos nacionais de gestão

1. Os Estados-Membros adotam medidas adequadas de gestão das pescas ou planos nacionais de gestão adequados no âmbito da presente secção a fim de assegurar que a exploração do biqueirão e da sardinha se situe a um nível que garanta que a população atinja e seja mantida em níveis que possam produzir o rendimento máximo sustentável, em conformidade com o plano de gestão pertinente para o biqueirão e a sardinha.

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão, até 15 de abril de cada ano, as medidas de gestão ou os planos nacionais de gestão adotados nos termos do n.º 1 e todas as alterações dessas medidas ou planos. A Comissão transmite essas medidas ou planos e alterações dos mesmos ao Secretariado da CGPM até 30 de abril de cada ano.

Artigo 74.º-E

Medidas de gestão da frota

1. Os Estados-Membros comunicam à Comissão, até 15 de março de cada ano, as listas dos navios que arvoram o seu pavilhão autorizados a pescar unidades populacionais fundamentais de pequenos pelágicos a que se refere o artigo 73.º por meio de redes de arrasto pelágico e redes de cerco com retenida no mar Adriático. A Comissão transmite essas listas ao Secretariado da CGPM até 31 de março de cada ano.

2. Os navios que operam no âmbito da presente secção só podem exercer atividades de pesca específicas com uma autorização de pesca válida emitida pelas autoridades competentes.

Artigo 74.º-F

Encerramentos espaciais ou temporais

1. Durante o período transitório para o plano de gestão da CGPM a que se refere a presente secção, os Estados-Membros aplicam encerramentos temporais específicos ao nível da frota, com o objetivo de proteger as unidades populacionais fundamentais enumeradas no artigo 73.º durante o período de desova. Não é necessário que tais encerramentos se apliquem simultaneamente aos cercadores com rede de cerco com retenida e aos arrastões pelágicos. No entanto, os encerramentos cobrem todas as zonas de distribuição das unidades populacionais de pequenos pelágicos no mar Adriático e aplicam-se a todas as frotas que dirigem a pesca aos pequenos pelágicos, durante períodos de pelo menos 30 dias consecutivos por segmento de frota. Durante o período de encerramento, é proibido aos navios pertencentes a frotas sujeitas a encerramento mudar de arte, por exemplo, passar de redes de cerco com retenida para redes de arrasto pelágico ou vice-versa, para dirigir a pesca a pequenos pelágicos. Os encerramentos têm lugar de acordo com os seguintes prazos:

a) De 1 de outubro a 31 de março de cada ano para a sardinha; e

b) De 1 de abril a 30 de setembro de cada ano para o biqueirão.

2. Em derrogação do n.º 1, os encerramentos temporais podem ser aplicados por períodos não inferiores a 15 dias consecutivos às frotas nacionais de menos de 15 cercadores com rede de cerco com retenida ou arrastões pelágicos que exercem ativamente a pesca de unidades populacionais de pequenos pelágicos.

3. Durante o período transitório a que se refere o n.º 1, os Estados-Membros aplicam encerramentos espaciais aos navios com mais de 12 metros de comprimento de fora a fora por períodos não inferiores a 9 meses. Esses encerramentos cobrem 30 % das águas territoriais ou interiores identificadas como importantes para a proteção dos juvenis de peixes.

4. Os Estados-Membros comunicam anualmente à Comissão os encerramentos temporais e espaciais aplicados nos termos do presente artigo, nas águas sob a sua jurisdição a fim de proteger as zonas de desova e de alevinagem das unidades populacionais de pequenos pelágicos. A Comissão comunica sem demora essas informações ao Secretariado da CGPM.

Artigo 74.º-G

Monitorização científica

Os Estados-Membros asseguram anualmente uma monitorização científica adequada do estado e da biomassa reprodutora das espécies referidas no artigo 73.º.»;

41) São inseridos os seguintes artigos:

«*Artigo 75.º-A*

Programa de Inspeção e de Vigilância Internacional Conjunta

1. Os Estados-Membros podem efetuar atividades de inspeção e de vigilância no âmbito da presente secção no âmbito de um Programa de Inspeção e de Vigilância Internacional Conjunta ("Programa") que abranja as águas fora da jurisdição nacional, nas subzonas geográficas CGPM 17 e 18 (mar Adriático) definidas no anexo I ("zona de inspeção e de vigilância").

2. Os Estados-Membros podem designar inspetores e meios de inspeção e efetuar inspeções ao abrigo do Programa. A Comissão, ou um organismo por ela designado, pode igualmente nomear inspetores da União para o Programa.

3. A Comissão, ou um organismo por ela designado, coordena as atividades de vigilância e de inspeção no respeitante à União e pode elaborar, em coordenação com os Estados-Membros em causa, um plano de execução conjunta que permita à União cumprir as obrigações que lhe incumbem por força do Programa. Os Estados-Membros adotam as medidas necessárias para facilitar a execução de tais planos, nomeadamente no respeitante aos recursos humanos e materiais necessários, bem como aos períodos e às zonas em que estes devem ser utilizados.

4. Os Estados-Membros comunicam, até 15 de novembro de cada ano, à Comissão ou a um organismo por esta designado a lista dos nomes dos inspetores autorizados a realizar as atividades de inspeção e de vigilância na zona a que se refere o n.º 1, bem como os nomes dos navios e das aeronaves utilizados na inspeção e na vigilância que tencionam afetar ao Programa para o ano seguinte. A Comissão ou um organismo por ela designado envia essas informações ao Secretariado da CGPM até 1 de dezembro de cada ano, ou logo que possível e antes do início dessas atividades de inspeção e de vigilância.

5. Os inspetores designados ao abrigo do Programa devem ser portadores de um cartão de inspetor da CGPM emitido pelas autoridades competentes no formato constante do anexo IV.

6. Os navios que realizem operações de subida a bordo e inspeção no âmbito do Programa arvoram um pavilhão ou um galhardete especial, descrito no anexo V.

7. Os Estados-Membros asseguram que qualquer plataforma de inspeção autorizada a arvorar o seu pavilhão e que opere na zona a que se refere o n.º 1 mantenha um contacto seguro com todas as outras plataformas de inspeção que operem nessa zona, se possível diariamente, a fim de trocarem as informações necessárias à coordenação das atividades.

8. Os Estados-Membros que realizem atividades de inspeção ou de vigilância na zona a que se refere o n.º 1 devem facultar a cada plataforma de inspeção, no momento da sua entrada nessa zona, uma lista dos avistamentos, elaborada de acordo com o anexo VII e das subidas a bordo e das inspeções por si efetuadas nos dez dias anteriores, incluindo as datas, as coordenadas e outras informações pertinentes.

Artigo 75.º-B

Realização de inspeções

1. Os inspetores designados ao abrigo do Programa:

a) Notificam o navio de pesca do nome do navio de inspeção antes de subirem a bordo;

b) Colocam no navio de inspeção e no bote de acostagem o galhardete descrito no anexo V;

c) Limitam cada equipa de inspeção a, no máximo, três inspetores.

2. Ao subir a bordo do navio de pesca, os inspetores apresentam ao respetivo capitão o cartão de identidade dos inspetores da GCPM descrito no anexo IV. As inspeções decorrem numa das línguas oficiais da CGPM e, se possível, na língua falada pelo capitão do navio de pesca.

3. Os inspetores elaboram um relatório de inspeção de acordo com o modelo previsto no anexo VI.

4. Os inspetores assinam o relatório na presença do capitão do navio, que tem o direito de acrescentar ao relatório qualquer observação que considere adequada. O capitão do navio assina igualmente o relatório.

5. Uma cópia do relatório é entregue ao capitão do navio e outra às autoridades da equipa de inspeção, os quais, por sua vez, enviam cópias às autoridades do Estado de pavilhão do navio inspecionado e à Comissão ou um organismo por ela designado. A Comissão transmite a cópia do relatório ao Secretariado da CGPM.

6. A dimensão da equipa de inspeção e a duração da inspeção são determinadas pelo comandante do navio de inspeção, tendo em conta todas as circunstâncias pertinentes.

Artigo 75.º-C

Infrações

1. Para efeitos do presente artigo, consideram-se infrações:

a) As atividades a que se refere o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008;

b) A interferência com o sistema de localização dos navios por satélite; e

c) A realização de operações sem um VMS.

2. Se, durante a subida a bordo e inspeção dos navios de pesca, os inspetores detetarem uma infração, as autoridades do Estado-Membro de pavilhão do navio de inspeção informam de imediato a Comissão ou um organismo por esta designado que, por seu turno, notifica o Estado de pavilhão do navio de pesca inspecionado, tanto diretamente como através do Secretariado da CGPM. As autoridades informam igualmente qualquer navio de inspeção do Estado de pavilhão do navio de pesca cuja presença nas proximidades seja conhecida.

3. O Estado-Membro de pavilhão do navio de pesca, na sequência de uma inspeção em que tenha sido detetada uma infração, assegura a cessação de todas as atividades de pesca do navio. O Estado-Membro de pavilhão ordena ao navio de pesca que se dirija, no prazo de 72 horas, para um porto por si designado, onde será iniciada uma investigação.

4. Caso no decurso de uma inspeção seja detetada uma infração, as ações e as medidas de seguimento tomadas pelo Estado-Membro de pavilhão são notificadas à Comissão ou a um organismo por esta designado. A Comissão ou um organismo por ela designado comunica as ações e as medidas de seguimento tomadas ao Secretariado da CGPM.

5. As autoridades dos Estados-Membros dão seguimento aos relatórios de inspeção a que se refere o artigo 75.º-B, n.º 3, à ficha de informação sobre avistamentos constante do anexo VII e às declarações resultantes das inspeções documentais realizadas pelos inspetores como se se tratasse de relatórios e declarações dos inspetores nacionais.»;

42) É inserida a seguinte secção:

«Secção II

Mar Negro

Artigo 75.º-D

Âmbito de aplicação

A presente secção aplica-se às atividades de pesca dirigida à espadilha (*Sprattus sprattus*) no mar Negro, na SZG 29, conforme indicada no anexo I.

Artigo 75.º-E

Monitorização científica

Os Estados-Membros asseguram uma monitorização científica anual adequada do estado das espécies incluídas no âmbito da presente secção.

Artigo 75.º-F

Lista de navios autorizados e ativos

1. Os Estados-Membros comunicam à Comissão, até 15 de janeiro de cada ano, a lista de todos os navios que arvoram o seu pavilhão autorizados a pescar espadilha e que exercem ativamente a pesca dessa espécie no ano em causa. A Comissão transmite essa lista ao Secretariado da CGPM até 31 de janeiro de cada ano. Essa lista contém, para cada navio, as informações referidas no anexo VIII.

2. Os Estados-Membros notificam imediatamente a Comissão de todos os aditamentos, supressões ou alterações das suas listas das frotas de pesca de espadilha, logo que ocorram e pelo menos uma vez por mês. A Comissão transmite essas alterações sem demora ao Secretariado da CGPM.

3. Os navios que não constem das listas dos Estados-Membros não podem capturar, manter a bordo, transbordar, desembarcar, armazenar ou vender espadilha.

Artigo 75.º-G

Obrigações dos capitães dos navios em matéria de comunicação

1. Os capitães dos navios que pescam espadilha apresentam aos Estados-Membros duas vezes por ano até 1 de julho e 1 de janeiro, um relatório pormenorizado das atividades de pesca desses navios. Tal relatório inclui, no mínimo, os seguintes elementos:

a) Dias de operação;

b) Zona de operação;

c) Total das capturas de espadilha.

2. Os Estados-Membros transmitem o relatório a que se refere o n.º 1 à Comissão até 15 de julho e 15 de janeiro de cada ano.

3. A Comissão transmite o relatório a que se refere o n.º 1 ao Secretariado da CGPM duas vezes por ano até 31 de julho e 31 de janeiro.

Artigo 75.º-H

Medidas adicionais

Os Estados-Membros podem adotar medidas espaciais ou temporais adicionais às previstas no presente regulamento para proteger as zonas de concentração de juvenis de espadilha.

Artigo 75.º-I

Controlo, monitorização e vigilância da pesca de espadilha no mar Negro

1. Cada Estado-Membro assegura a criação dos mecanismos adequados para a inscrição de todos os navios de pesca num ficheiro da sua frota nacional e para o registo nos diários de bordo desses navios das suas capturas e esforço de pesca no que respeita à espadilha.

2. Os pescadores ou os capitães de navios de pesca autorizados que exercem ativamente a pesca de espadilha declaram todas as capturas e capturas acessórias, independentemente do peso vivo das capturas.

Artigo 75.º-J

Pontos de desembarque designados

1. Os Estados-Membros designam os pontos de desembarque nos quais os navios que exercem ativamente a pesca no âmbito da presente secção devem efetuar os desembarques e os transbordos.

2. É proibido desembarcar ou transbordar a partir de navios de pesca qualquer quantidade de espécies abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente secção em qualquer outro local que não os pontos de desembarque designados referidos no n.º 1.»;

43) O artigo 76.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 76.º*

Âmbito de aplicação

O presente capítulo aplica-se a todas as atividades de pesca com linhas de mão e palangreiros de fundo e mistos dirigida ao goraz (*Pagellus bogaraveo*) no mar de Alborão, nas SZG 1, 2 e 3, conforme indicadas no anexo I.»;

44) É suprimido o artigo 77.º;

45) É inserido o seguinte artigo:

«*Artigo 77.º-A*

Encerramentos espaciais ou temporais

1. Durante o período transitório para o plano de gestão da CGPM a que se refere a presente secção, os Estados-Membros aplicam encerramentos temporais específicos ao nível da frota, a fim de proteger a unidade populacional fundamental a que se refere o artigo 76.º durante os períodos de desova. Não é necessário aplicar tais encerramentos em simultâneo a diferentes tipos de artes de pesca. No entanto, cobrem as principais zonas de distribuição do goraz no mar de Alborão a que se refere o artigo 76.º e aplicam-se a todos os navios abrangidos pelo presente capítulo durante períodos de pelo menos 60 dias consecutivos por segmento da frota. Encerramentos têm lugar de janeiro a março de cada ano. Cada Estado-Membro comunica à Comissão o período de encerramento e a lista dos navios em causa. A Comissão transmite sem demora essas informações ao Secretariado da CGPM.

2. Os Estados-Membros comunicam anualmente à Comissão os encerramentos temporais a que se refere o n.º 1, que aplicam nas águas sob a sua jurisdição a fim de proteger as zonas de desova e de alevinagem da unidade populacional de goraz.»;

46) O artigo 78.º é alterado do seguinte modo:

a) São suprimidos os n.ºs 1 e 2;

b) São aditados os seguintes números:

«2-A. Os Estados-Membros asseguram que a capacidade global da frota não exceda, em termos de GT, de kW e de número de navios, conforme registada nos ficheiros nacionais e da CGPM, a capacidade da frota afetada às pescarias, em média, no período compreendido entre 2018 e 2021.

2-B. Os Estados-Membros adaptam às possibilidades de pesca a capacidade global das frotas que pescam goraz e que operam com linhas de mão e palangreiros fundeados e mistos, em termos de arqueação bruta (GT), de potência do motor (kW) e de número de navios, conforme registada nos ficheiros nacionais e da CGPM.»;

c) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Os Estados-Membros comunicam à Comissão, até 15 de março de cada ano, as listas dos navios que arvoram o seu pavilhão autorizados a pescar nesse ano goraz no âmbito do presente capítulo. A Comissão transmite essas listas ao Secretariado da CGPM até 31 de março de cada ano. Essas listas contêm, para cada navio, as informações referidas no anexo VIII.»;

d) É suprimido o n.º 4;

47) O artigo 79.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 79.º*

Medidas de controlo e execução

-1. Os Estados-Membros criam um mecanismo destinado a assegurar que os navios que exercem ativamente a pesca no mar de Alborão declaram todas as capturas da unidade populacional fundamental, a que se refere o artigo 76.º.

1. Os Estados-Membros designam os pontos de desembarque onde são autorizados os desembarques de goraz.

1-A. Os Estados-Membros comunicam à Comissão, até 15 de novembro de cada ano, quaisquer alterações da lista de pontos de desembarque designados a que se refere o n.º 1. A Comissão transmite essas informações ao Secretariado da CGPM até 30 de novembro de cada ano. Os desembarques da unidade populacional fundamental a que se refere o artigo 76.º só podem ter lugar nesses pontos de desembarque designados.

1-B. Os Estados-Membros especificam os desembarques autorizados em cada ponto de desembarque designado a que se refere o n.º 1.

2. Antes da entrada num porto, exceto no caso dos navios da pequena pesca, e pelo menos quatro horas antes da hora prevista de chegada ao porto, os capitães dos navios de pesca ou os seus representantes, ou os pescadores autorizados, comunicam às autoridades competentes as seguintes informações:

a) A hora prevista de chegada ao porto;

b) O número de identificação externa e o nome do navio de pesca; e

c) A quantidade estimada em peso vivo mantida a bordo.

3. As informações a que se refere no n.º 2 podem ser apresentadas pelos capitães dos navios de pesca, ou seus representantes, ou pescadores autorizados até uma hora antes da hora prevista de chegada ao porto, se os pesqueiros se situarem a menos de quatro horas do porto de chegada.

4. Sem prejuízo do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, os pescadores ou os capitães de navios de pesca autorizados que exercem ativamente a pesca no âmbito da presente secção declaram todas as capturas diárias, independentemente do seu peso vivo, e registam ou apresentam estimativas das capturas desta espécie.

4-A. É proibido desembarcar ou transbordar a partir de navios de pesca qualquer quantidade da unidade populacional essencial referida no artigo 76.º pescado no mar de Alborão em qualquer outro local que não os pontos de desembarque designados a que se refere o n.º 1.

5. Cada Estado-Membro cria um programa, com base numa análise dos riscos, para verificar os desembarques no âmbito do presente capítulo e validar os diários de bordo dos navios em causa.

6. São proibidas as operações de transbordo no mar.

7. Os navios que operam com linhas de mão, palangres fundeados ou mistos que capturam a unidade populacional essencial referida no artigo 76.º no mar de Alborão só são autorizados se essas atividades estiverem indicadas numa autorização de pesca válida emitida pelas autoridades competentes.

8. Não obstante o artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, todos os navios autorizados ao abrigo do presente capítulo com mais de 10 metros de comprimento de fora a fora devem estar equipados com um VMS ou qualquer outro sistema de geolocalização que permita às autoridades de controlo acompanhar as suas atividades permanentemente durante as viagens de pesca.»;

48) É suprimido o artigo 80.º;

49) São inseridos os seguintes artigos:

«*Artigo 80.º-A*

Monitorização científica

1. Os Estados-Membros asseguram que todos os dados relativos às pescarias científicas (estudos acústicos) ou comerciais (capturas e devoluções) recolhidos anualmente sejam comunicados ao Secretariado da CGPM até 1 de abril do ano seguinte.

2. Os Estados-Membros enviam à Comissão os dados comerciais a que se refere o n.º 1 até 15 de março de cada ano.

Artigo 80.º-B

Medidas de gestão das pescas ou planos nacionais de gestão

1. Os Estados-Membros adotam medidas de gestão das pescas ou planos nacionais de gestão no âmbito do presente capítulo a fim de assegurar a conservação adequada das espécies referidas no artigo 76.º.

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão, até 15 de abril de cada ano, as medidas de gestão ou os planos nacionais de gestão adotados nos termos do n.º 1 e todas as alterações dessas medidas ou planos. A Comissão transmite essas medidas ou planos e alterações ao Secretariado da CGPM até 30 de abril de cada ano.»;

50) O artigo 81.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 81.º*

Âmbito de aplicação

O presente capítulo aplica-se às atividades de pesca de pelágicos dirigidas ao doirado (*Coryphaena hippurus*) através de dispositivos de concentração de peixes (DCP) e da pesca recreativa, no Mediterrâneo, nas SZG 1 a 27, conforme indicadas no anexo I.»;

51) O artigo 83.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 83.º*

Medidas de gestão transitórias

É previsto um regime transitório para a pesca com DCP até 31 de dezembro de 2026.

Durante o período transitório a que se refere o primeiro parágrafo, os Estados-Membros asseguram que seja definido um limite de capturas com base nos desembarques comunicados ao Secretariado da CGPM do seguinte modo:

a) Com base na média dos desembarques de dois anos durante o período 2018-2022; ou

b) Com base nos desembarques efetuados em 2022.»;

52) Ao artigo 84.º é aditado o seguinte número:

«3. Os Estados-Membros apresentam os dados a que se refere o n.º 2, conforme especificado no anexo XXV, à Comissão até 15 de julho de cada ano. A Comissão transmite essas informações ao Secretariado da CGPM até 31 de julho de cada ano.»;

53) O artigo 85.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 85.º-A*

Medidas de gestão nacionais

A fim de assegurar a conservação adequada do doirado, os Estados-Membros adotam medidas de gestão das pescas ou planos nacionais de gestão nas SZG 1 a 27.

Os Estados-Membros comunicam à Comissão as medidas de gestão ou os planos de gestão a que se refere o primeiro parágrafo. A Comissão comunica ao Secretariado da CGPM essas medidas de gestão ou os planos de gestão.

Sempre que pertinente, em caso de alteração as medidas de gestão ou planos de gestão referidos no primeiro parágrafo, os Estados-Membros comunicam essas alterações à Comissão até 15 de abril do ano seguinte. A Comissão comunica ao Secretariado da CGPM as alterações dessas medidas de gestão ou desses planos de gestão até 30 de abril do ano seguinte.»;

54) O artigo 86.º é alterado do seguinte modo:

a) É inserido o seguinte número:

«-1. Os Estados-Membros asseguram que a capacidade global das frotas que operam com DCP e pescam ativamente unidades populacionais fundamentais não exceda, em termos GT, de kW e de número de navios, conforme registada nos ficheiros nacionais e da CGPM, por oito anos a contar da data da adoção inicial das medidas de gestão ou dos planos de gestão a que se refere o artigo 85.º, n.º 1, a capacidade da frota de pesca de doirado com DCP no ano de 2019.»;

b) O n.º 2 é suprimido;

55) No artigo 87.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão, até 15 de julho de cada ano, o número de navios envolvidos na pesca, bem como o total de desembarques e transbordos de doirado realizados no ano anterior pelos navios que arvorem o seu pavilhão em cada uma das SZG especificadas no anexo I. A Comissão transmite essas informações ao Secretariado da CGPM até 31 de julho de cada ano.»;

56) No artigo 88.º é inserido o seguinte número:

«3-A. A partir de 15 de agosto de 2027, os DCP são construídos exclusivamente com materiais biodegradáveis.»;

57) Ao artigo 89.º são aditados os seguintes números:

«3. Os Estados-Membros asseguram que todos os navios de pesca que arvoram o seu pavilhão e exploram o doirado registam as suas atividades de pesca com DCP.

4. Em caso de perda de um DCP, os Estados-Membros asseguram que os navios que arvoram o seu pavilhão tomem nota e comuniquem a última posição registada do DCP perdido, bem como a data em que foi registada, o seu número de identificação e quaisquer informações que permitam identificar o seu proprietário.»;

58) São inseridos os seguintes artigos:

«*Artigo 89.º-A*

Medidas específicas para combater a pesca INN

1. Cada Estado-Membro assegura a aplicação dos mecanismos adequados para a inscrição de todos os navios de pesca num ficheiro da sua frota nacional, para o registo das capturas e do esforço de pesca desses navios nos seus diários de bordo e para a monitorização das atividades de pesca e dos desembarques desses navios por via de inquéritos e amostragem das capturas e do esforço de pesca, efetuados em conformidade com as regras determinadas por esse Estado-Membro.

2. Os Estados-Membros designam os portos ou outros pontos de desembarque em que os navios que exercem ativamente a pesca de doirado no mar Mediterrâneo devem efetuar os desembarques. Relativamente a cada porto ou outro ponto de desembarque designado, os Estados-Membros em causa especificam o horário e os locais em que o desembarque e o transbordo são permitidos.

3. Os Estados-Membros efetuam inspeções com base numa análise de risco. É proibido desembarcar ou transbordar a partir de navios de pesca qualquer quantidade de doirado pescado no mar Mediterrâneo em qualquer outro local que não os portos ou pontos de desembarque a que se refere o n.º 2.

4. Os Estados-Membros transmitem ao Secretariado da CGPM até 30 de abril de 2024 e, posteriormente, em 30 de novembro de cada ano, quaisquer alterações das listas dos portos ou pontos de desembarque designados a que se refere o n.º 2.

5. Os Estados-Membros comprometem-se a cooperar na luta contra as atividades de pesca INN, nomeadamente através da partilha de informações e a recolha de informações para combater as atividades de pesca INN.

Artigo 89.º-B

Programa de Inspeção e de Vigilância Internacional Conjunta

1. Os Estados-Membros podem efetuar atividades de inspeção e de vigilância no âmbito da presente secção no âmbito de um Programa de Inspeção e de Vigilância Internacional Conjunta ("Programa") que abranja as águas fora da jurisdição nacional, nas subzonas geográficas CGPM 1 a 27 (mar Mediterrâneo) definidas no anexo I ("zona de inspeção e de vigilância").

2. Os Estados-Membros podem designar inspetores e meios de inspeção e efetuar inspeções ao abrigo do Programa. A Comissão, ou um organismo por ela designado, pode igualmente nomear inspetores da União para o Programa.

3. A Comissão, ou um organismo por ela designado, coordena as atividades de vigilância e de inspeção no respeitante à União e pode elaborar, em coordenação com os Estados-Membros em causa, um plano de execução conjunta que permita à União cumprir as obrigações que lhe incumbem por força do Programa. Os Estados-Membros adotam as medidas necessárias para facilitar a execução de tais planos, nomeadamente no respeitante aos recursos humanos e materiais necessários, bem como aos períodos e às zonas em que estes devem ser utilizados.

4. Os Estados-Membros comunicam, até 15 de novembro de cada ano, à Comissão ou a um organismo por esta designado, a lista dos nomes dos inspetores autorizados a realizar as atividades de inspeção e de vigilância na zona a que se refere o n.º 1, bem como os nomes dos navios e das aeronaves utilizados na inspeção e na vigilância que tencionam afetar ao Programa para o ano seguinte. A Comissão, ou um organismo por ela designado, envia essas informações ao Secretariado da CGPM até 1 de dezembro de cada ano, ou logo que possível e antes do início dessas atividades de inspeção e de vigilância.

5. Os inspetores designados ao abrigo do Programa devem ser portadores de um cartão de inspetor da CGPM emitido pelas autoridades competentes no formato constante do anexo IV.

6. Os navios que realizem operações de subida a bordo e inspeção no âmbito do Programa arvoram um pavilhão ou um galhardete especial, descrito no anexo V.

7. Os Estados-Membros asseguram que qualquer plataforma de inspeção autorizada a arvorar o seu pavilhão e que opere na zona a que se refere o n.º 1 mantenha um contacto seguro com todas as outras plataformas de inspeção que operem nessa zona, se possível diariamente, a fim de trocarem as informações necessárias à coordenação das atividades.

8. Os Estados-Membros que realizem atividades de inspeção ou de vigilância na zona a que se refere o n.º 1 devem facultar a cada plataforma de inspeção, no momento da sua entrada nessa zona, uma lista dos avistamentos, elaborada de acordo com o anexo VII e das subidas a bordo e das inspeções por si efetuadas nos dez dias anteriores, incluindo as datas, as coordenadas e outras informações pertinentes.

Artigo 89.º-C

Realização de inspeções

1. Os inspetores designados ao abrigo do Programa:

a) Notificam o navio de pesca do nome do navio de inspeção antes de subirem a bordo;

b) Colocam no navio de inspeção e no bote de acostagem o galhardete descrito no anexo V;

c) Limitam cada equipa de inspeção a, no máximo, três inspetores.

2. Ao subir a bordo do navio de pesca, os inspetores apresentam ao respetivo capitão o cartão de identidade dos inspetores da CGPM descrito no anexo IV. As inspeções decorrem numa das línguas oficiais da CGPM e, se possível, na língua falada pelo capitão do navio de pesca.

3. Os inspetores elaboram um relatório de inspeção de acordo com o modelo previsto no anexo VI.

4. Os inspetores assinam o relatório na presença do capitão do navio, que tem o direito de acrescentar ao relatório qualquer observação que considere adequada. O capitão do navio assina igualmente o relatório.

5. Uma cópia do relatório é entregue ao capitão do navio e outra às autoridades da equipa de inspeção, os quais, por sua vez, enviam cópias às autoridades do Estado de pavilhão do navio inspecionado e à Comissão ou um organismo por ela designado. A Comissão transmite a cópia do relatório ao Secretariado da CGPM.

6. A dimensão da equipa de inspeção e a duração da inspeção são determinadas pelo comandante do navio de inspeção, tendo em conta todas as circunstâncias pertinentes.

Artigo 89.º-D

Infrações

1. Para efeitos do presente artigo, consideram-se infrações:

a) As atividades a que se refere o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008;

b) A interferência com o sistema de localização dos navios por satélite; e

c) A realização de operações sem um VMS.

2. Se, durante a subida a bordo e inspeção dos navios de pesca, os inspetores detetarem uma infração, as autoridades do Estado-Membro de pavilhão do navio de inspeção informam de imediato a Comissão ou o organismo por esta designado que, por seu turno, notifica o Estado de pavilhão do navio de pesca inspecionado, tanto diretamente como através do Secretariado da CGPM. As autoridades informam igualmente qualquer navio de inspeção do Estado de pavilhão do navio de pesca cuja presença nas proximidades seja conhecida.

3. O Estado-Membro de pavilhão do navio de pesca, na sequência de uma inspeção em que tenha sido detetada uma infração, assegura a cessação de todas as atividades de pesca do navio. O Estado-Membro de pavilhão ordena ao navio de pesca que se dirija, no prazo de 72 horas, para um porto por si designado, onde será iniciada uma investigação.

4. Caso no decurso de uma inspeção seja detetada uma infração, as ações e as medidas de seguimento tomadas pelo Estado-Membro de pavilhão são notificadas à Comissão ou a um organismo por esta designado. A Comissão ou um organismo por ela designado comunica as ações e as medidas de seguimento tomadas ao Secretariado da CGPM.

5. As autoridades dos Estados-Membros dão seguimento aos relatórios de inspeção a que se refere o artigo 89.º-C, n.º 3, à ficha de informação sobre avistamentos constante do anexo VII e às declarações resultantes das inspeções documentais realizadas pelos inspetores como se se tratasse de relatórios e declarações dos inspetores nacionais.»;

59) No artigo 91.º, n.º 2, a alínea f) passa a ter a seguinte redação:

«f) Principais artes de pesca utilizadas para o pregado, segmento da frota e unidade operacional;»;

60) É inserido o seguinte artigo:

«*Artigo 94.º-A*

Rastreabilidade do pregado

1. Os Estados-Membros aplicam o PDC em papel de pregado ao longo de toda a cadeia de abastecimento, a fim de assegurar a rastreabilidade do pregado capturado no mar Negro e contribuir para a luta contra as atividades de pesca INN.

2. O PDC de pregado em papel a que se refere o n.º 1 não prejudica outros sistemas nacionais de rastreabilidade em vigor que garantam o mesmo nível de controlo da rastreabilidade do pregado por parte dos Estados-Membros e inclui as informações especificadas no anexo XXIV.

3. O PDC de pregado em papel aplica-se aos primeiros desembarques, exportações e reexportações. O comércio interno não está incluído na cadeia de validação prevista no n.º 5.

4. Cada certificado de captura tem um número único de identificação. Esse número é específico dos Estados-Membros de pavilhão e é atribuído a cada navio de pesca. Os certificados de captura não podem ser transferidos para outro navio de pesca.

5. Os Estados-Membros só validam os certificados de captura uma vez determinada a exatidão de todas as informações contidas no PDC de pregado, após verificação dos documentos comprovativos e da remessa correspondente.

6. Os Estados-Membros comunicam à Comissão, ou a um organismo por ela designado, o respetivo programa de documentação das capturas, bem como eventuais requisitos de marcação e identificação e requisitos de rastreabilidade e localização para as capturas de pregado. A Comissão ou um organismo por ela designado transmite essas informações ao Secretariado da CGPM.

7. Os Estados-Membros transmitem à Comissão ou a um organismo por ela designado as autoridades competentes por eles designadas responsáveis pela validação, pelo controlo e pela verificação dos certificados de captura e dos seus selos de validação, bem como os pontos de contacto do PDC, e outras informações pertinentes para a aplicação do PDC. A Comissão ou um organismo por ela designado notifica o Secretariado da CGPM, as autoridades competentes e os pontos de contacto dos Estados-Membros dessas outras informações pertinentes para a aplicação do PDC.

8. Os Estados-Membros conservam os certificados de captura de pregado em papel validados durante um período de cinco anos.

9. Os Estados-Membros elaboram anualmente um relatório sobre a aplicação do PDC de pregado em papel, disponibilizando informações pormenorizadas e dados estatísticos sobre, entre outros, as quantidades anuais validadas, as quantidades anuais comercializadas, o número de certificados de captura validados e quaisquer elementos pertinentes que entendam prestar informações sobre o ponto da situação do PDC. Os Estados-Membros apresentam os seus relatórios à Comissão ou a um organismo por ela designado com vista à notificação do comité para a conformidade. A Comissão ou um organismo por ela designado apresenta tais relatórios ao Secretariado da CGPM o mais tardar 30 dias antes da sessão do comité para a conformidade de cada ano.»;

61) São inseridos os seguintes artigos:

«*Artigo 96.º-A*

Capacidade e esforço de pesca da frota

Os Estados-Membros mantêm a capacidade ou o esforço de pesca da frota de pesca aos níveis autorizados e exercidos durante o período 2015-2021 para a exploração do galhudo-malhado no mar Negro.

Artigo 96.º-B

Monitorização científica

1. Os Estados-Membros contribuem para a execução do programa de investigação da CGPM sobre o galhudo-malhado no mar Negro e asseguram uma monitorização científica anual adequada do estado desta espécie.

2. Os Estados-Membros asseguram que as informações sobre as atividades de pesca, os dados relativos às capturas, as capturas acidentais e as ocorrências de libertação ou devolução de galhudo-malhado são registadas pelo armador ou pelo capitão do navio no diário de bordo e comunicadas à Comissão nos respetivos relatórios nacionais anuais, em conformidade com os requisitos em matéria de comunicação de dados previstos nas recomendações pertinentes da CGPM e de acordo com o Quadro de Referência de Recolha de Dados da CGPM (QRRD). A Comissão envia sem demora essas informações ao Secretariado da CGPM.

3. Os Estados-Membros garantem que sejam tomadas quaisquer medidas adicionais necessárias para melhorar a recolha de dados para efeitos da monitorização científica do galhudo-malhado.

4. Os Estados-Membros recolhem informações fiáveis sobre o impacto das redes de emalhar de fundo para a pesca dirigida ao galhudo-malhado nas populações de cetáceos no mar Negro.

Artigo 96.º-C

Medidas de gestão da frota

1. Os Estados-Membros comunicam à Comissão, até 15 de janeiro de cada ano, as listas dos navios que arvoram o seu pavilhão autorizados a pescar galhudo-malhado e que exercem ativamente a pesca dessa espécie no Mar Negro. A referida lista contém, para cada navio, as informações referidas no anexo VIII.

A Comissão transmite essa lista ao Secretariado da CGPM até 31 de janeiro de cada ano. Os navios que exercem a pesca dirigida ao galhudo-malhado só podem exercer atividades de pesca se essas atividades estiverem indicadas numa autorização de pesca válida, emitida pelas autoridades competentes, que especifique as condições técnicas de exercício de tais atividades de pesca, conforme definido no anexo VIII.

2. Os Estados-Membros notificam imediatamente a Comissão de todos os aditamentos, supressões ou alterações de que seja objeto a lista das frotas de pesca de galhudo-malhado, logo que ocorram ou pelo menos uma vez por mês. A Comissão notifica sem demora o Secretariado da CGPM dessas alterações.

3. Os navios que não constem das listas dos Estados-Membros não podem capturar, manter a bordo, transbordar, desembarcar, armazenar ou vender galhudo-malhado.

4. Os Estados-Membros comunicam à Comissão, até 15 de julho e 15 de janeiro de cada ano, relatórios pormenorizados sobre as atividades de pesca dos navios de pesca que pescam ativamente galhudo-malhado ou que tenham efetuado capturas acessórias ou acidentais desta espécie.

Tais relatórios incluem, no mínimo, os seguintes elementos:

a) Dias de operação;

b) Zona de operação;

c) Total das capturas de galhudo-malhado.

A Comissão transmite tais relatórios ao Secretariado da CGPM até 30 de julho e 30 de janeiro de cada ano.

Artigo 96.º-D

Medidas específicas para lutar contra a pesca INN

Os Estados-Membros asseguram que os navios que pescam na SZG 29 declaram todas as capturas e capturas acessórias de galhudo-malhado.

Sem prejuízo do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, os pescadores ou capitães de navios declaram no diário de bordo todas as capturas e capturas acessórias de galhudo-malhado, independentemente do volume das capturas e das artes usadas.

Artigo 96.º-E

Pontos de desembarque

1. Os Estados-Membros designam os pontos de desembarque nos quais os navios que exercem ativamente a pesca de galhudo-malhado no mar Negro devem efetuar os desembarques.

2. Relativamente a cada ponto de desembarque designado a que se refere o n.º 1, os Estados-Membros especificam o horário e os locais em que o desembarque e o transbordo são permitidos.

3. É proibido desembarcar ou transbordar a partir de navios de pesca qualquer quantidade de galhudo-malhado pescado no mar Negro em qualquer outro local que não os pontos de desembarque designados a que se refere o n.º 1.

4. Os Estados-Membros transmitem à Comissão, até 15 de novembro de cada ano, quaisquer alterações da lista dos pontos de desembarque designados a que se refere o n.º 1. A Comissão transmite essas informações ao Secretariado da CGPM até 30 de novembro de cada ano.»;

62) O artigo 98.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Os Estados-Membros asseguram uma proteção elevada contra as atividades de pesca das espécies de elasmobrânquios enumeradas no anexo II do Protocolo Respeitante às Áreas Especialmente Protegidas e à Diversidade Biológica no Mediterrâneo. Os Estados-Membros incentivam novas ações destinadas a melhorar o estado de conservação das espécies de elasmobrânquios enumeradas nos anexos II e III desse Protocolo e a atenuar ou, sempre que possível, eliminar o risco de capturas acidentais nas operações de pesca ou a mortalidade associada.»;

b) São aditados os seguintes números:

«4. Os Estados-Membros comunicam à Comissão, até 15 de abril de 2026, pelo menos uma atividade por espécie/género enumerados no anexo XVII e presentes nas SZG 1-27, ou pelo menos cinco ações específicas para uma dada espécie no total, a fim de melhorar o estado de conservação dos elasmobrânquios, reduzir ou, sempre que possível, eliminar o risco de capturas acidentais desses mesmos elasmobrânquios durante as operações de pesca ou a mortalidade associada. A Comissão envia essas informações ao Secretariado da CGPM até 30 de abril de 2026.

5. Os Estados-Membros são incentivados a tomar e adotar medidas de atenuação para reduzir ao mínimo ou, sempre que possível, eliminar as capturas acidentais de elasmobrânquios durante as operações de pesca e aumentar as taxas de sobrevivência após a libertação nas pescarias que apresentam um risco elevado de capturas acessórias identificadas pelo CCC e, sempre que possível, nas pescarias que apresentam um baixo risco de capturas acessórias. Essas medidas de atenuação são acompanhadas de uma monitorização científica adequada para determinar a eficácia das ações e podem incluir, entre outros:

a) A alteração das artes de pesca e a utilização de tipos de artes alternativos;

b) Melhoria da marcação e da deteção das artes de pesca;

c) Restrições ou encerramentos temporais e espaciais da pesca, se for caso disso;

d) A aplicação de limiares máximos de capturas acessórias potenciais; e

e) A utilização de dispositivos magnéticos de dissuasão, quando baseados em estudos científicos e após uma avaliação custo-benefício.

6. Os Estados-Membros podem igualmente considerar, a título voluntário, outros tipos de gestão, como uma gestão baseada em incentivos que recompense os operadores com baixo impacto e, simultaneamente, incite os operadores com fraco desempenho a adotarem melhores práticas ou a abandonarem o setor, ou uma gestão baseada em incentivos orientada para o mercado que preveja, por exemplo, a utilização de rótulos que atestem a segurança e o respeito pelos elasmobrânquios nas pescarias com interações de risco médio a elevado com os elasmobrânquios.

7. Os Estados-Membros exigem que os navios de pesca que capturam espécies de tubarão nas SZG 1 a 27 como capturas acessórias ou acidentais limitem as capturas acessórias de tubarões enumerados no anexo III do Protocolo Respeitante às Áreas Especialmente Protegidas e à Diversidade Biológica no Mediterrâneo a uma percentagem máxima das capturas totais em peso por viagem de pesca ou a um máximo de três espécimes.»;

63) Ao artigo 102.º é aditado o seguinte número:

«3. Nas zonas geográficas do mar Mediterrâneo (SZG 1-27), sempre que as capturas acidentais das espécies de aves marinhas enumeradas no anexo II do Protocolo Respeitante às Áreas Especialmente Protegidas e à Diversidade Biológica no Mediterrâneo* ocorrerem, as seguintes medidas são aplicáveis em conformidade com o parecer do CCC:

a) Os Estados-Membros recolhem dados que descrevam exaustivamente as capturas acidentais de aves marinhas no âmbito das atividades de pesca, incluindo as capturas acidentais de pardela-balear (*Puffinus mauretanicus*), espécie criticamente em perigo;

b) Os Estados-Membros avaliam a eficácia de pelo menos duas medidas transitórias de atenuação enumeradas no anexo XVIII a fim de melhorar o estado de conservação das espécies de aves marinhas, reduzir ou, sempre que possível, eliminar o risco de capturas acidentais de aves marinhas durante as operações de pesca e a mortalidade associada.

Os Estados-Membros comunicam à Comissão, até 15 de abril de cada ano, os dados recolhidos em conformidade com o primeiro parágrafo, alínea a). A Comissão transmite essas informações ao Secretariado da CGPM até 30 de abril de cada ano.

Esta obrigação não se aplica aos Estados-Membros que já tenham efetuado essa avaliação antes de 24 de novembro de 2026.»;

64) É inserido o seguinte artigo:

«*Artigo 103.º-A*

Medidas de atenuação

1. Os Estados-Membros são incentivados a tomar as medidas necessárias para aplicar as medidas destinadas a reduzir ou, sempre que possível, eliminar as capturas acidentais de tartarugas marinhas durante as operações de pesca, entre as quais:

a) A alteração das artes de pesca e a utilização de tipos de artes alternativos;

b) Restrições e encerramentos temporais e espaciais da pesca, baseados, por exemplo, nas medidas de reconhecimento espacial para identificar a presença de tartarugas marinhas;

c) Melhoria da marcação e da deteção das artes de pesca, incluindo a refletividade acústica, por exemplo por via da utilização de redes coloridas, refletores de luz passivos, cabos mais espessos, cortiças ou outros materiais na rede, compostos metálicos com características de deteção acústica, como o sulfato de bário, e redes iluminadas com varetas luminosas a pilhas;

d) A aplicação de limiares máximos para capturas acessórias potenciais e a utilização de dispositivos de exclusão de tartarugas com sistemas de triagem e direcionamento; e

e) Regras sobre o comportamento e estratégias de pesca.

2. Os Estados-Membros são incentivados a, graças a orientações e formações adequadas, facilitar a aplicação de medidas destinadas a evitar o enredamento durante a atividade de depredação e a reduzir a mortalidade após a libertação.

3. Caso apliquem medidas nos termos dos n.os 1 e 2, os Estados-Membros notificam à Comissão pelo menos duas dessas medidas até 1 de dezembro de 2026. A este respeito, deverão ser tidas em conta as zonas e frotas com maiores riscos de interações.

4. A Comissão notifica sem demora o Secretariado da CGPM das medidas a que se refere o n.º 3.»;

65) É inserido o seguinte artigo:

«*Artigo 105.º-A*

Medidas de atenuação

1. Os Estados-Membros são incentivados a ampliar as medidas de atenuação das capturas acessórias, a fim de reduzir ao mínimo ou, sempre que possível, eliminar as capturas acidentais de cetáceos durante as operações de pesca nas pescarias que apresentam um risco elevado de capturas acessórias identificadas pelo CCC. Essas medidas de atenuação são acompanhadas de uma monitorização adequada para determinar a eficácia das ações e podem incluir, entre outros:

a) A alteração das artes de pesca e a utilização de tipos de artes alternativos;

b) Melhoria da marcação e da deteção das artes de pesca;

c) Restrições ou encerramentos temporais e espaciais da pesca, se for caso disso;

d) A aplicação de limiares máximos de capturas acessórias potenciais;

e) A utilização de dispositivos acústicos de dissuasão; e

f) Modificações do comportamento e das estratégias de pesca.

2. Os Estados-Membros são incentivados a, graças a orientações e formações adequadas, facilitar a aplicação de medidas destinadas a evitar o enredamento durante a atividade de depredação e a reduzir a mortalidade após a libertação.

3. Os Estados-Membros são incentivados a identificar as zonas que apresentam um risco elevado de interações entre as pescarias e os cetáceos e, com base nas pressões existentes, podem considerar a possibilidade de alterar a legislação nacional aplicável.

4. A Comissão ou os Estados-Membros podem igualmente considerar, a título voluntário, outros tipos de gestão, como uma gestão baseada em incentivos que recompense os operadores com baixo impacto e, simultaneamente, incite os operadores com fraco desempenho a adotarem melhores práticas ou abandonarem o setor, ou uma gestão baseada em incentivos orientada para o mercado que inclua, por exemplo, a utilização de rótulos que atestem a segurança e o respeito pelos golfinhos nas pescarias com um risco médio a elevado de interações com cetáceos.

5. Até 1 de dezembro de 2026, os Estados-Membros notificam à Comissão pelo menos duas das medidas de atenuação aplicadas nos termos dos n.os 1 a 4.

6. A Comissão notifica sem demora o Secretariado da CGPM dessas medidas de atenuação a que se refere o n.º 5.»;

66) No artigo 106.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Sem prejuízo das disposições mais rigorosas previstas no artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, os capitães dos navios de pesca registam no diário de pesca as seguintes informações:

a) Todos os casos de capturas acidentais e de libertação de aves marinhas;

b) Todos os casos de capturas acidentais e de libertação de tartarugas marinhas;

c) Todos os casos de capturas acidentais e de libertação de focas-monge;

d) Todos os casos de capturas acidentais e de libertação de cetáceos;

e) Todos os casos de capturas acidentais, libertação ou devolução nas SZG 1 a 27 das espécies de tubarão enumeradas no anexo II ou no anexo III do Protocolo Respeitante às Áreas Especialmente Protegidas e à Diversidade Biológica no Mediterrâneo;

f) Todos os casos de capturas acidentais de elasmobrânquios nas SZG 1 a 27.»;

67) O artigo 107.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 107.º*

Definição de uma zona de restrição da pesca

É definida uma zona de restrição da pesca na parte oriental do golfo do Leão (subzona geográfica 7), a fim de reforçar a proteção das concentrações de reprodutores e dos habitats sensíveis de profundidade.

A zona de restrição da pesca referida no primeiro parágrafo do presente artigo é dividida em zona A e zona B e delimitada pelas linhas que unem as coordenadas geográficas definidas na parte B do anexo XI.»;

68) É inserido o seguinte artigo:

«*Artigo 107.º-A*

Gestão e monitorização da capacidade de pesca e do esforço de pesca

1. A fim de contribuir para a proteção dos EMV e dos habitats essenciais para peixes para unidades populacionais demersais, como a pescada-branca, é proibida na zona A a pesca dirigida a unidades populacionais demersais exercida por navios de pesca profissionais que utilizem redes rebocadas, palangres de fundo ou pelágicos ou redes fundeadas.

2. As atividades de pesca dirigida a unidades populacionais demersais que utilizem redes rebocadas, palangres de fundo ou pelágicos ou redes fundeadas são proibidas na zona B de 1 de novembro a 30 de abril de cada ano.

3. Todas as atividades de pesca recreativa são proibidas nas zonas A e B.»;

69) O artigo 108.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 108.º*

Esforço de pesca

O esforço de pesca anual (dias no mar) exercido sobre unidades populacionais demersais por navios autorizados a pescar na zona de restrição da pesca que utilizam redes rebocadas, palangres de fundo ou pelágicos ou redes fundeadas não pode exceder o nível do esforço de pesca exercido durante o período de referência 2015-2017.»;

70) O artigo 110.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. A menos que já o tenham feito, os Estados-Membros comunicam à Comissão a legislação nacional que, em 31 de dezembro de 2008, regia:

a) A duração máxima da atividade de pesca diária;

b) O número máximo de dias no mar.»;

b) É aditado o seguinte número:

«4. Os Estados-Membros não podem transferir esforço de pesca entre navios autorizados a pescar na zona de restrição da pesca que utilizam artes de pesca diferentes.»;

71) São aditados os seguintes artigos:

«*Artigo 110.º-A*

Recolha de dados e monitorização científica

1. Os Estados-Membros elaboram um plano de monitorização científica para a zona de restrição da pesca.

Os Estados-Membros comunicam à Comissão os resultados do plano de monitorização científica a que se refere o primeiro parágrafo.

2. Os Estados-Membros asseguram que os proprietários dos navios:

a) Registam no diário de bordo eletrónico ou num documento equivalente, em conformidade com as normas internacionais e com os requisitos em matéria de comunicação de dados previstos nas recomendações pertinentes da CGPM, as informações sobre as atividades de pesca e os dados sobre as capturas das espécies fundamentais referidas no artigo 108.º, as capturas acidentais, a libertação ou as devoluções de espécies sensíveis enumeradas no anexo II ou III do Protocolo Respeitante às Áreas Especialmente Protegidas e à Diversidade Biológica no Mediterrâneo;

b) Comunicam às autoridades nacionais as informações previstas na alínea a) do presente número, para que as possam declarar nos respetivos relatórios nacionais anuais, em consonância com o manual do QRRD da CGPM.

3. Os Estados-Membros asseguram que qualquer outra medida adicional, por exemplo uma cobertura de 5 % dos observadores a bordo ou a monitorização eletrónica à distância, a fim de garantir condições de concorrência equitativas entre todos os navios, seja adotada com o objetivo de melhorar a recolha de dados para efeitos da monitorização científica das espécies fundamentais referidas no artigo 108.º.

Artigo 110.º-B

Medidas de controlo e execução

1. Os Estados-Membros conservam uma lista dos navios autorizados a pescar na zona de restrição da pesca.

2. Os Estados-Membros comunicam ao Secretariado da CGPM até 30 de abril de cada ano, através da plataforma em linha do QRRD da CGPM, a lista atualizada a que se refere o n.º 1. Para cada navio, essa versão atualizada da lista inclui as informações indicadas no anexo VIII.

3. Os Estados-Membros enviam à Comissão, até 15 de maio de cada ano, um relatório sobre as medidas de gestão adotadas nas zonas de restrição da pesca. A Comissão envia tal relatório ao Secretariado da CGPM até 31 de maio de cada ano.

4. Os Estados-Membros comunicam à Comissão as condições jurídicas previstas no respetivo direito nacional, vigentes em 31 de dezembro de 2023, relativas à duração máxima de um dia de pesca. A Comissão comunica essas informações ao Secretariado da CGPM sem demora. Essa obrigação não se aplica aos Estados-Membros que já tenham comunicado essas condições jurídicas à Comissão.

5. Os navios de pesca com mais de 12 metros de comprimento de fora a fora em trânsito na zona de restrição da pesca devem dispor de um transmissor operacional a bordo para VMS ou sistemas de identificação automática com uma frequência de transmissão de dados mais elevada, e devem ter todas as artes de pesca amarradas e arrumadas durante todo o período de trânsito. Os navios de pesca seguem um rumo direto a uma velocidade constante não inferior a 6 nós, salvo em caso de força maior ou de condições adversas. Em tais casos, o capitão do navio informa imediatamente o centro de monitorização da pesca (CMP) do Estado de pavilhão do navio, para que possa notificar o caso de força maior às autoridades competentes dos Estados-Membros.»;

72) É suprimido o artigo 112.º;

73) O artigo 113.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 113.º*

Zonas de restrição da pesca

A pesca com redes de arrasto pelo fundo é proibida nas seguintes zonas:

a) Zona de restrição da pesca "Leste do Banco Aventura", delimitada pelas linhas que unem as coordenadas geográficas indicadas na parte B do anexo XI;

b) Zona de restrição da pesca "Oeste da Bacia de Gela", delimitada pelas linhas que unem as coordenadas geográficas indicadas na parte B do anexo XI;

c) Zona de restrição da pesca "Banco do Leste de Malta", delimitada pelas linhas que unem as coordenadas geográficas indicadas na parte B do anexo XI.

Nas zonas de restrição da pesca referidas no primeiro parágrafo não é autorizada nenhuma atividade de pesca demersal, incluindo a pesca recreativa, independentemente do comprimento de fora a fora do navio.»;

74) Ao artigo 115.º é aditado o seguinte número:

«4. A pesca dirigida ao biqueirão ou à sardinha com redes de cerco com retenida e redes de arrasto pelágico é proibida numa zona delimitada pelas linhas que unem as coordenadas geográficas indicadas na parte D do anexo XI.»;

75) São aditadas as seguintes secções:

«Secção V

Transbordos

Artigo 120.º-A

Âmbito de aplicação

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, a presente secção regulamenta as operações de transbordo na zona do Acordo da CGPM, conforme indicada no anexo I.

2. São proibidos os transbordos no mar fora das águas da União, salvo em caso de força maior na zona do Acordo da CGPM.

3. Os transbordos só são autorizados em portos, pontos de desembarque ou locais designados perto do litoral autorizados para o efeito, sob reserva de uma autorização e nas condições previstas na presente secção.

4. Não são efetuados transbordos se um dos navios envolvidos estiver inscrito na lista dos navios INN da CGPM.

5. Para efeitos da presente secção, a mudança de local, as atividades com redes de arrasto de parelha e as operações de pesca que envolvem uma ação conjunta de dois ou mais navios de pesca de Estados-Membros ou partes contratantes da CGPM não são consideradas como transbordos.

Artigo 120.º-B

Operações de transbordo no porto

1. As operações de transbordo no porto só podem ter lugar mediante autorização emitida pelas autoridades dos Estados-Membros costeiros e pelas autoridades do Estado de pavilhão dos navios.

2. A autorização a que se refere o n.º 1 é emitida depois de as autoridades do Estado de pavilhão do navio terem verificado que as atividades exercidas pelos navios que participam no transbordo estão em conformidade com as medidas de conservação e de gestão da CGPM e que tais navios não exerceram atividades de pesca INN.

3. A autorização referida no n.º 1 deve ser mantida a bordo do navio dador e disponibilizada durante um procedimento de inspeção ou controlo.

4. O capitão do navio de pesca dador notifica as autoridades do Estado-Membro do porto da identificação do navio recetor, bem como da data, hora e porto em que o transbordo terá lugar, pelo menos 48 horas antes da operação de transbordo.

5. A identificação a que se refere o n.º 4 inclui, pelo menos, o nome do navio, o número na Organização Marítima Internacional (OMI), o número de registo da CGPM, a marcação externa, o porto de registo e o pavilhão do navio de pesca.

6. O capitão do navio recetor apresenta, 48 horas antes do desembarque, uma declaração de transbordo da CGPM às autoridades competentes do Estado em que será efetuado o desembarque.

7. O mais tardar 24 horas antes do início do transbordo, o capitão do navio recetor preenche e transmite às autoridades portuárias do Estado-Membro informações sobre as capturas e os produtos da pesca a bordo. As capturas são comunicadas indicando as espécies e o peso ou o número de espécimes, se for caso disso.

8. Os Estados-Membros exigem que o capitão do navio de pesca dador que emite o pedido transmita as seguintes informações:

a) Espécies, identificadas com o código FAO alfa-3 e forma do produto;

b) Capturas a bordo a transbordar, em peso vivo (kg), em peso transformado ou em número de indivíduos, se for caso disso;

c) Localização geográfica das capturas (como registada no diário de bordo);

d) Local e data previstos para o transbordo;

e) Nome, número de registo, número OMI e pavilhão do navio recetor.

9. Os Estados-Membros monitorizam os navios que não arvoram o seu pavilhão e procuram ter acesso aos seus portos e certificam-se de que tais navios não participaram em atividades de pesca ou relacionadas com a pesca em violação de qualquer medida de conservação da CGPM.

Artigo 120.º-C

Declarações de transbordo da CGPM

1. Os capitães de navios de pesca com mais de 15 metros de comprimento de fora a fora e que participam numa operação de transbordo preenchem uma declaração de transbordo da CGPM em conformidade com o anexo XX em que indicam especificamente todas as quantidades de cada espécie transbordadas ou recebidas superiores a 50 kg, em equivalente peso vivo ou número de espécimes, se for caso disso.

2. A declaração de transbordo da CGPM contém pelo menos:

a) O número de identificação externa e o nome do navio de pesca dador e do navio de pesca recetor;

b) O código FAO alfa-3 de cada espécie e a zona geográfica pertinente da CGPM em que as capturas foram efetuadas;

c) As quantidades estimadas de cada espécie, expressas em quilogramas de peso do produto, categorizadas por tipo de apresentação do produto ou, se apropriado, o número de espécimes, incluindo, em rubrica separada, as quantidades ou o número de espécimes de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação aplicável;

d) O porto de destino do navio de pesca recetor;

e) O porto de transbordo designado.

3. Os capitães do navio de pesca dador e do navio de pesca recetor apresentam uma declaração de transbordo da CGPM o mais rapidamente possível e o mais tardar 48 horas após o transbordo:

a) Ao respetivo Estado-Membro de pavilhão; e

b) Se o transbordo tiver sido efetuado num porto de outro Estado-Membro ou num porto de uma parte contratante na CGPM não pertencente à UE, a declaração de transbordo da CGPM é igualmente apresentada às autoridades competentes do porto em causa.

4. A declaração de transbordo da CGPM deve ser assinada pelo capitão do navio de pesca recetor e pelo capitão do navio de pesca dador.

5. Os capitães de tanto o navio de pesca dador e como do navio de pesca recetor são responsáveis pela exatidão dos dados consignados na sua declaração de transbordo da CGPM.

6. É conservada a bordo de cada navio de pesca uma cópia da declaração de transbordo da CGPM, até ao desembarque de todas as capturas e produtos de pesca.

Artigo 120.º-D

Medidas de monitorização e de controlo

1. A margem de tolerância autorizada na estimativa inscrita na declaração de transbordo da CGPM das quantidades de peixe transbordadas ou recebidas, expressas em quilogramas de peso vivo, é de 10 % para todas as espécies.

2. As autoridades portuárias do Estado examinam as informações recebidas, se necessário em cooperação com as autoridades do Estado de pavilhão dos navios de pesca, a fim de determinar a coerência entre as capturas, os transbordos e os desembarques declarados de cada navio de pesca. Essa verificação é efetuada de modo a garantir que o navio sofre o mínimo de interferências e perturbações e que é evitada a degradação do pescado.

3. Todos os navios de pesca dadores e recetores autorizados a efetuar transbordos devem ter a bordo e utilizar um VMS conforme descrito no artigo 19.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 da Comissão (*).

Artigo 120.º-E

Comunicação

1. Os Estados-Membros comunicam à Comissão, até 15 de abril de cada ano, a lista dos portos, pontos de desembarque e locais perto do litoral designados onde são autorizadas operações de transbordo ao abrigo da presente secção.

2. A Comissão comunica ao Secretariado da CGPM as informações a que se refere o n.º 1 até 30 de abril de cada ano.

3. Os Estados-Membros comunicam à Comissão quaisquer informações relevantes relativas à aplicação da Recomendação CGPM/45/2022/14 até 15 de abril de cada ano.

4. A Comissão transmite ao Secretariado da CGPM as informações a que se refere n.º 3 até 30 de abril de cada ano.

Secção VI

Pesca recreativa no mar Mediterrâneo

Artigo 120.º-F

Âmbito de aplicação

A presente secção define as regras mínimas para a gestão, o controlo e a monitorização das atividades de pesca recreativa no mar Mediterrâneo, SZG 1 a 27, conforme indicadas no anexo I.

Artigo 120.º-G

Proibições

Sem prejuízo das disposições mais rigorosas previstas no artigo 7.º do Regulamento (UE) 2019/1241, é proibido:

a) Exercer a pesca recreativa sem uma licença de pesca ou um registo válidos, em conformidade com o presente capítulo;

b) Vender ou comercializar capturas provenientes de atividades de pesca recreativa;

c) Conservar qualquer espécime das espécies constantes do anexo XXI;

d) Conservar qualquer espécime de tamanho inferior aos tamanhos mínimos de referência de conservação adotados pela CGPM;

e) Pescar em zonas protegidas por meio de e em conformidade com recomendações da CGPM, em especial nos habitats sensíveis e nas zonas de restrição da pesca definidas para proteger os habitats essenciais para peixes e os EMS, bem como nas zonas onde a pesca recreativa é especificamente proibida por força da legislação nacional dos Estados-Membros;

f) Praticar a caça submarina com um aparelho respiratório autónomo;

g) Praticar a caça submarina entre o pôr e o nascer do sol;

h) Deter simultaneamente arpões de mão ou espingardas submarinas e um aparelho respiratório autónomo (escafandro autónomo);

i) Pescar com recurso a substâncias tóxicas ou corrosivas, estupefacientes, explosivos ou corrente elétrica.

Artigo 120.º-H

Licenças

Os Estados-Membros criam e mantêm um sistema obrigatório de licenças ou de registo que abranja todos os pescadores recreativos. Os Estados-Membros podem isentar os pescadores apeados de tal esquema.

Artigo 120.º-I

Controlo e execução

1. Os Estados-Membros criam e aplicam um sistema de controlo e monitorização das atividades de pesca recreativa que complementa os planos nacionais de controlo existentes para as atividades de pesca recreativa realizadas a partir de navios.

2. O sistema a que se refere o n.º 1 deve basear-se numa análise de risco e ter em conta a frequência das atividades de pesca recreativa e as ameaças que representam para os recursos biológicos marinhos, em especial no que respeita às proibições enumeradas no artigo 120.º-G.

3. Os Estados-Membros criam e aplicam um sistema de sanções eficaz contra todas as infrações ao presente capítulo. As sanções e penalizações aplicadas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas e ter em conta a frequência das atividades de pesca recreativa e as ameaças que representam para os recursos biológicos marinhos, em especial no que respeita às proibições enumeradas no artigo 120.º-G.

Artigo 120.º-J

Recolha de dados

Sem prejuízo das disposições mais rigorosas previstas no artigo 55.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, os Estados-Membros realizam controlos e inquéritos por amostragem que tenham por objeto as atividades de pesca recreativa exercidas nas águas da União dos respetivos territórios.

Artigo 120.º-K

Comunicação dos dados

1. Os Estados-Membros comunicam à Comissão, até 15 de janeiro de cada ano, as seguintes informações:

a) A lista das espécies proibidas para a pesca recreativa nos termos da legislação nacional ou local;

b) Os métodos de pesca proibidos na pesca recreativa nos termos da legislação nacional ou local;

c) As zonas em que a pesca recreativa é especificamente proibida nos termos da legislação nacional ou local;

d) A lista das espécies regulamentadas na pesca recreativa nos termos da legislação nacional ou local;

e) Qualquer medida que regulamente as atividades de pesca recreativa nos termos da legislação nacional ou local.

2. A Comissão comunica ao Secretariado da CGPM, até 31 de janeiro de cada ano, as informações enumeradas no n.º 1.

(*) Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 da Comissão, de 8 de abril de 2011, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas (JO L 112 de 30.4.2011, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2011/404/oj).»;

76) No artigo 122.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. A lista a que se refere o n.º 1 contém as informações constantes da primeira coluna do anexo XXIII e as seguintes informações:

a) O número CFR do navio na aceção do Regulamento de Execução (UE) 2017/218 e a sua marcação externa, conforme referida no mesmo regulamento;

b) O período durante o qual a pesca ou o transbordo são autorizados;

c) As artes de pesca utilizadas.»;

77) O artigo 128.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Elementos de prova comunicados pelos Estados-Membros que corroborem a presunção de atividades de pesca INN, incluindo informações sobre a identificação do navio em causa.»;

b) São aditados os seguintes números:

«4. No âmbito da presente secção, considera-se que os navios de pesca exerceram atividades de pesca INN na zona do Acordo da CGPM sempre que um Estado Membro apresente provas de que esses navios exerceram uma ou mais das atividades seguintes em violação das medidas de conservação e de gestão da CGPM:

a) As atividades a que se refere o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008;

b) Colheita de pescado na zona do Acordo da CGPM apesar de não terem nacionalidade;

c) Colheita de pescado na zona do Acordo da CGPM apesar de não terem um número de identificação adequado;

d) Participação na pesca ou em atividades relacionadas com a pesca em violação de quaisquer outras medidas de conservação e de gestão da CGPM.

5. Se for caso disso, os Estados-Membros investigam a presumível atividade de pesca INN e monitorizam os navios em causa.

6. Se for caso disso, os Estados-Membros notificam o proprietário de um navio da apresentação pelo Estado-Membro de informações sobre tal navio com vista à sua inscrição no projeto de lista de navios INN da CGPM e das consequências que podem resultar da eventual inscrição do navio nessa lista adotada pela CGPM.»;

78) O artigo 130.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 130.º*

Projeto de lista INN da CGPM

Após receção do projeto de lista de navios INN da CGPM do Secretariado da CGPM, os Estados-Membros:

a) Acompanham de perto os navios incluídos no projeto de lista de navios INN da CGPM, determinam as suas atividades e procuram detetar eventuais alterações do nome, do pavilhão ou do proprietário registado;

b) Notificam o proprietário do navio que arvora o seu pavilhão da sua inscrição no projeto de lista de navios INN da CGPM e das consequências que podem resultar da eventual inscrição do navio na lista de navios INN adotada pela CGPM.

Após receção do projeto de lista de navios INN da CGPM do Secretariado da CGPM, os Estados-Membros podem transmitir as suas observações à Comissão, se for caso disso.

A Comissão comunica as informações a que se refere o segundo parágrafo ao Secretariado da CGPM pelo menos 30 dias antes da sessão anual da CGPM.

Os Estados-Membros podem apresentar à Comissão, o mais tardar sete dias antes da sessão anual da CGPM, quaisquer informações suplementares que possam ser pertinentes para a definição da lista de navios INN da CGPM.

A Comissão envia as informações a que se refere o quarto parágrafo ao Secretariado da CGPM antes da sessão anual da CGPM.»;

79) Ao capítulo III é aditado o seguinte artigo:

«*Artigo 130.º-A*

Avistamentos de navios

1. Os Estados-Membros recolhem, através de operações de execução e vigilância realizadas pelas respetivas autoridades competentes na zona do Acordo da CGPM, o maior número possível de informações sempre que um navio arvore pavilhão de um país terceiro ou um navio com nacionalidade indeterminada ou sem nacionalidade seja avistado a participar em atividades de pesca ou relacionadas com a pesca consideradas INN.

2. Os Estados-Membros recolhem informações sobre os avistamentos dos navios em conformidade com a ficha de informação sobre avistamentos constante do anexo VII.

3. Sempre que um navio seja avistado, o Estado-Membro que realiza o avistamento comunica, sem demora, a ficha de informação sobre avistamentos a que se refere o n.º 2, bem como quaisquer imagens registadas do navio em causa, às autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão, das partes contratantes de pavilhão na CGPM ou das partes não contratantes de pavilhão do navio avistado.

Se o navio avistado arvorar o pavilhão de um Estado-Membro, o Estado-Membro de pavilhão toma, sem demora injustificada, as medidas adequadas contra o navio em causa. Tanto o Estado-Membro que realiza o avistamento como o Estado-Membro de pavilhão do navio avistado apresentam à Comissão e à Agência Europeia de Controlo das Pescas (AECP) informações sobre o avistamento, incluindo informações pormenorizadas sobre quaisquer medidas de seguimento tomadas;

Se o navio avistado arvorar o pavilhão de outra parte contratante na CGPM, de uma parte não contratante, de nacionalidade indeterminada ou se não tiver nacionalidade, o Estado-Membro que realiza o avistamento apresenta à Comissão e à AECP, sem demora injustificada, todas as informações adequadas sobre o avistamento. Se adequado, a Comissão transmite ao Secretariado da CGPM essas informações sobre o avistamento.

4. Sempre que um navio seja avistado e existam motivos razoáveis para suspeitar que o navio em causa carece de nacionalidade, os funcionários dos Estados-Membros que o avistaram podem subir a bordo do navio para confirmar a sua nacionalidade. Esses Estados-Membros notificam sem demora a Comissão dessa ocorrência do resultado dessa inspeção. A Comissão notifica sem demora o Secretariado da CGPM desse resultado.

5. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão as informações pertinentes recolhidas quando de subidas a bordo de navios de partes não contratantes que exercem atividades de pesca ou atividades relacionadas com a pesca de espécies abrangidas pelas medidas de gestão das pescas da CGPM em águas fora da jurisdição nacional na zona do acordo da CGPM. A Comissão transmite essas informações sem demora ao Secretariado da CGPM.

6. Os navios de pesca e os navios de apoio dos Estados-Membros que operam na zona do Acordo da CGPM recolhem e comunicam às respetivas autoridades nacionais competentes informações que corroborem os avistamentos dos navios a que se refere o presente artigo.»;

80) É inserido o seguinte artigo:

«*Artigo 138.º-A*

Gestão dos dados, proteção dos dados pessoais e confidencialidade

1. Os dados pessoais necessários para a aplicação do artigo 15.º, n.º 1, do artigo 24.º, n.º 1, do artigo 30.º-B, n.ºs 4 e 5, do artigo 30.º-C, do artigo 34.º, n.º 1, do artigo 37.º-B, n.ºs 4 e 5, do artigo 37.º-C, do artigo 47.º, n.º 4, do artigo 54.º, do artigo 63.º, n.ºs 4 e 5, do artigo 64.º, do artigo 70.º, n.º 2, do artigo 75.º-F, n.º 1, do artigo 78.º, n.º 3, do artigo 94.º-A, n.º 1, do artigo 96.º-C, n.º 1, do artigo 126.º e do artigo 128.º, n.º 3, são recolhidos e tratados pelas autoridades dos Estados-Membros e pela Comissão para os seguintes fins:

a) Cumprir a obrigação de identificar as informações pertinentes sobre os navios de pesca e de proceder ao intercâmbio de dados sobre a pesca em conformidade com os artigos 15.º, 24.º, 34.º, 47.º, 70.º, 74.º, 78.º, 94.º-A e 96.º-C; e

b) Monitorizar, controlar, inspecionar e vigiar as atividades de pesca, em conformidade com os artigos 30.º-B, 30.º-C, 37.º-B, 37.º-C, 54.º, 63.º, 64.º, 126.º e 128.º.

2. Os dados pessoais recebidos em conformidade com o presente regulamento não podem ser conservados por mais tempo do que o necessário para a finalidade para que foram recolhidos e, em qualquer caso, por mais de cinco anos a contar da sua recolha, exceto no caso dos dados pessoais que sejam necessários para permitir o seguimento de queixas, infrações e processos judiciais ou administrativos, que podem ser conservados até ao final do procedimento e dos processos administrativos ou judiciais, ou durante o tempo necessário para a aplicação de sanções ou penalizações. Se os dados forem conservados durante mais tempo, devem ser anonimizados.

3. As autoridades dos Estados-Membros são consideradas responsáveis pelo tratamento, na aceção do artigo 4.º, ponto 7, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho (*), dos dados pessoais que recolhem e transmitem nos termos do presente regulamento.

4. A Comissão é considerada responsável pelo tratamento, na aceção do artigo 3.º, ponto 8, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho (**), dos dados pessoais que recolhe e transmite nos termos do presente regulamento.

5. Além das obrigações previstas nos Regulamentos (UE) 2016/679 e (UE) 2018/1725, tanto as autoridades dos Estados-Membros como a Comissão:

a) Asseguram o tratamento confidencial durante a transmissão e receção de dados eletrónicos;

b) Tomam as medidas necessárias para respeitar as disposições em matéria de confidencialidade e segurança previstas nas recomendações da CGPM, incluindo protocolos de cifragem adequados para garantir a confidencialidade e a autenticidade;

c) Se necessário, a pedido do Secretariado da CGPM, retificam ou apagam as comunicações ou mensagens eletrónicas tratadas de forma não conforme com o presente regulamento;

d) Asseguram que os dados eletrónicos são conservados e utilizados apenas para fins de monitorização, controlo, inspeção e execução ou para outros fins especificados no presente regulamento; e

e) Asseguram que toda a transmissão de dados eletrónicos utiliza sistemas de comunicação de dados devidamente testados pelo Secretariado da CGPM.

6. As autoridades dos Estados-Membros e a Comissão asseguram a segurança do tratamento de dados pessoais no que respeita ao tratamento de dados pessoais efetuado nos termos do presente regulamento, incluindo o tratamento de dados pessoais pelas autoridades com direito de acesso às bases de dados pertinentes no domínio das pescas. Em particular, adotarão as medidas necessárias para:

a) Proteger fisicamente os dados, nomeadamente através da elaboração de planos de emergência para a proteção das infraestruturas críticas;

b) Impedir que os suportes de dados possam ser lidos, copiados, alterados ou retirados sem autorização;

c) Impedir a introdução não autorizada de dados, o acesso não autorizado aos dados pessoais armazenados, bem como a alteração ou a eliminação não autorizadas desses dados;

d) Impedir o tratamento não autorizado de dados, bem como a cópia, alteração ou eliminação não autorizadas de dados;

e) Assegurar que as pessoas autorizadas a aceder às bases de dados pertinentes sobre a pesca tenham acesso apenas aos dados abrangidos pela respetiva autorização de acesso e unicamente através de nomes de utilizador individuais e modos de acesso confidenciais;

f) Garantir a possibilidade de verificar e determinar a que organismos da CGPM podem ser transmitidos dados pessoais, que dados foram tratados nas bases de dados pertinentes sobre a pesca, incluindo o momento em que foram tratados, a pessoa que os tratou e a finalidade com que tal tratamento foi efetuado;

g) Impedir a leitura, a cópia, a alteração ou a eliminação não autorizados de dados pessoais durante a sua transmissão de e para as bases de dados pertinentes sobre a pesca, ou durante o transporte dos suportes de dados, em especial através de técnicas de cifragem adequadas; e

h) Controlar a eficácia das medidas de segurança previstas no presente número e tomar as medidas necessárias a nível organizacional relacionadas com o controlo interno de forma a assegurar a conformidade com o presente regulamento.

(*) Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj).

(**) Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj).»;

81) O artigo 139.º passa ter a seguinte redação:

«*Artigo 139.º*

Delegação de poderes

Na medida do necessário, a fim de transpor para o direito da União as alterações às medidas da CGPM já transpostas, que se tornem vinculativas para a União, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados a fim de alterar o presente regulamento nos termos do artigo 140.º no que se refere:

a) À prestação de informações ao Secretariado da CGPM nos termos do artigo 120.º, n.º 4;

b) Às disposições relacionadas com a lista de navios autorizados a transmitir ao Secretariado da CGPM nos termos dos artigos 9.º, 10.º, 15.º, 24.º e 34.º, do artigo 47.º, n.º 4, dos artigos 61.º, 70.º, 74.º-E e 75.º-C, do artigo 78.º, n.º 3, dos artigos 86.º e 96.º-C, do artigo 116.º, n.º 5 e do artigo 122.º, bem como aos dados a incluir nos termos dos anexos VIII, XIX e XXIII;

c) À aplicação do PDC permanente para o coral-vermelho ao abrigo do artigo 55.º e do anexo X;

d) Às medidas do Estado do porto previstas nos artigos 123.º a 127.º;

e) Ao quadro, ao mapa e às coordenadas geográficas das SZG especificadas no anexo I;

f) Aos procedimentos de inspeção dos navios pelo Estado do porto previstos no anexo II;

g) Às matrizes estatísticas da CGPM especificadas no anexo III;

h) Às referências a atos internacionais a que se refere o artigo 120.º, n.º 2, e no artigo 120.º-E, n.º 3;

i) À comunicação das informações sobre os avistamentos de navios constantes do anexo VII; e

j) Às medidas relativas ao pregado previstas nos artigos 90.º a 94.º-A e no anexo XXIV.»;

82) Os anexos VII, VIII, X e XI são substituídos conforme previsto nos pontos 1 e 2 do anexo do presente regulamento;

83) São aditados os anexos XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV e XXV conforme previsto no ponto 3 do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, em 21 de outubro de 2026.

Pelo Parlamento Europeu	*Pelo Conselho*
A Presidente	*O Presidente*
R. METSOLA	T. DOOLEY

ANEXO

1) Os anexos VII e VIII passam a ter a seguinte redação:

«ANEXO VII

RELATÓRIO DE AVISTAMENTO

Relatório de avistamento
1. Data do avistamento: Hora Dia Mês Ano
2. Posição do navio avistado: Latitude Longitude Zona de pesca, subzona geográfica, divisão:
3. Nome do navio avistado:
4. Estado de pavilhão:
5. Porto (e país) de registo:
6. Tipo de navio:
7. Indicativo de chamada rádio internacional:
8. Número de registo nacional:
9. Número de registo do navio:
10. Número OMI:
11. Descrição do navio: Comprimento de fora a fora e arqueação bruta estimados: m GT Largura estimada: Outras observações:
12. Descrição das artes de pesca (se aplicável): Tipo: Quantidade estimada (unidades):
13. Situação do navio (verificar): [] Pesca [] A navegar [] Deriva [] Abastecimento [] Transbordo [] Outra (especificar):

14. Tipo de atividades do navio avistado (descrever):

Data: Tempo: Atividade: Direção: Posição:

Presume-se que o navio apanhou peixe em águas marítimas sob jurisdição nacional de um Estado costeiro na zona do Acordo da CGPM sem a autorização desse Estado ou em violação das suas disposições legislativas e regulamentares? [] Sim [] Não

Presume-se que o navio exercia atividades de pesca durante períodos de defeso ou em zonas de defeso? [] Sim [] Não

Presume-se que o navio realizava atividades de transbordo no mar? [] Sim [] Não

Presume-se que o navio pescava sem nacionalidade? [] Sim [] Não

Presume-se que o navio exercia atividades de pesca sem um número de identificação adequado ou ocultando a sua marcação externa? [] Sim [] Não

Presume-se que o navio participava em atividades de pesca ou em atividades relacionadas com a pesca em violação de quaisquer outras medidas de conservação ou de gestão da CGPM? [] Sim [] Não

15. Contacto rádio com o navio: [] Sim [] Não

Resumo da conversa com o navio:

16. Outras informações pertinentes:

17. Lista dos documentos anexados (como fotografias, relatórios pertinentes elaborados pelas autoridades competentes, etc.):

18. As informações acima referidas foram recolhidas por: Nome: Cargo: Meios de avistamento (incluindo nome e posição do navio/aeronave, nome e localização do centro de monitorização da pesca (CMP), se for o caso): Data: (dia) (mês) (ano) Assinatura:

ANEXO VIII

DADOS A INCLUIR NA LISTA DE NAVIOS

A lista referida nos artigos 15.º, 24.º, 34.º, 47.º, 61.º, 70.º, 74.º, 74.º-E, 75.º-F, 77.º-A, 78.º, 96.º-C, 110.º-B e 116.º contém, para cada navio, as seguintes informações:

— Nome do navio (navio autorizado ou navio autorizado utilizado para a pesca)

— Número de registo do navio (código atribuído pelos Estados-Membros)

— Número de registo da CGPM (código ISO alfa-3 do país + 9 algarismos, por exemplo, xxx000000001)

— Porto de registo (nome completo do porto)

— Nome anterior (se aplicável)

— Pavilhão anterior (se aplicável)

— Informações relativas a uma supressão anterior de outros registos (se for caso disso);

— Indicativo de chamada rádio internacional (se for caso disso)

— VMS (indicar S/N)

— Tipo de navio, comprimento de fora a fora (LOA), arqueação bruta (GT) e potência do motor expressa em kW

— Equipamento de segurança e proteção para acolher observadores a bordo (indicar S/N) (se aplicável)

— Principais espécies-alvo (se aplicável)

— Nome e endereço dos proprietários e dos operadores

— Principais artes de pesca, segmento da frota e unidade operacional, identificados no QRRD (se aplicável)

— Período em que a pesca sazonal é autorizada: de DD/MM/AAAA a DD/MM/AAAA e arte de pesca em causa (se aplicável)

— Zona em que a pesca é autorizada (SZG ou retângulos da quadrícula estatística da CGPM) (se aplicável)

— Participação em programas de investigação conduzidos por instituições científicas nacionais/internacionais (indicar S/N, com uma descrição) (se aplicável)

— Número de dias de pesca que foram utilizados por cada navio no ano anterior e número de dias de pesca passíveis de ser utilizados por cada navio, por ano e por arte de pesca (se aplicável)

— Porto designado (se aplicável)

— Espécies-alvo (se aplicável).»;

2) Os anexos X e XI passam a ter a seguinte redação:

«ANEXO X

CERTIFICADO DE APANHA PARA O PROGRAMA DE DOCUMENTAÇÃO DAS CAPTURAS (PDC) DE CORAL-VERMELHO DA CGPM

CERTIFICADO DE APANHA PARA O PROGRAMA DE DOCUMENTAÇÃO DAS CAPTURAS (PDC) DE CORAL-VERMELHO DA CGPM

Número do documento	Autoridade de validação		
1. Nome:	Endereço:	Tel. Fax:	
2. Nome do navio de pesca:	Pavilhão - Porto de armamento e número de registo:	Indicativo de chamada	Número na OMI/Lloyd (se for caso disso)
Número da licença de pesca – válida até (data)	Número Inmarsat, n.º de fax, n.º de telefone, endereço de correio eletrónico (se aplicável)		
Porto de desembarque	Data de desembarque de ..... a		

3. Descrição do produto

Zona da apanha		Data da apanha	Peso líquido de exportação (kg)	Peso vivo correspondente (kg)	Peso desembarcado correspondente (kg)
A.					
B.					
C.					
D.					
E.					

4. Nome do capitão do navio de pesca	Assinatura:	Selo:	
5. Nome e endereço do exportador (se aplicável)	Assinatura:	Data:	Selo:

6. Validação pela autoridade do Estado de pavilhão:

Nome/cargo	Assinatura:	Data:	Selo (carimbo):

7. Dados relativos ao transporte (se aplicável)

País/porto/aeroporto de exportação, outros Local de partida	Identificadores dos meios de transporte (navio, voo, camião, etc.)

8. Declaração do importador (se aplicável)

Nome e endereço do importador	Assinatura:	Data:	Selo:	Código NC do produto

(*) assinalar a casa apropriada

		Certificado de reexportação, se aplicável		
	Número do certificado	Data	Estado-Membro	
	1. Descrição do produto reexportado	Peso (kg)		
	Espécies	Código do produto	Balanço em relação à quantidade total declarada no certificado de apanha	
	2. Nome do reexportador	Endereço:	Assinatura:	Data:
	3. Autoridade			
	Nome/cargo	Assinatura:	Data:	Selo/carimbo:
	4. Controlo da reexportação			
	Local:	Reexportação autorizada (*)	Verificação solicitada (*)	Número e data da declaração de reexportação
	(*) assinalar a casa apropriada			

ANEXO XI

COORDENADAS GEOGRÁFICAS DAS ZONAS DE RESTRIÇÃO DA PESCA E DAS ZONAS TAMPÃO

A. Zona de restrição da pesca no golfo do Leão

1) Zona A - Zona de restrição da pesca delimitada pelas linhas que unem as seguintes coordenadas:

— 43º00′ N; 4º49,35′ E

— 43º00′ N; 4º53,7′ E

— 42º55,896′ N; 4º53,7′ E

— 42º55,896′ N; 4º49,35′ E;

2) Zona B - Zona de restrição da pesca delimitada pelas linhas que unem as seguintes coordenadas:

— 42º40′ N; 4º20′ E

— 42º40′ N; 5º00′ E

— 43º00′ N; 4º20′ E

— 43º00′ N; 5º00′ E.

B. Zonas de restrição da pesca no estreito da Sicília

1) Zona de restrição da pesca "Leste do Banco Aventura", delimitada pelas linhas que unem as seguintes coordenadas geográficas:

— 37º 23,850′ N, 12º 30,072′ E

— 37º 23,884′ N, 12º 48,282′ E

— 37º 11,567′ N, 12º 48,305′ E

— 37º 11,532′ N, 12º 30,095′ E;

2) Zona de restrição da pesca "Oeste da Bacia de Gela", delimitada pelas linhas que unem as seguintes coordenadas geográficas:

— 37º 12,040′ N, 13º 17,925′ E

— 37º 12,047′ N, 13º 36,170′ E

— 36º 59,725′ N, 13º 36,175′ E

— 36º 59,717′ N, 13º 17,930′ E;

3) Zona de restrição da pesca "Banco do Leste de Malta", delimitada pelas linhas que unem as seguintes coordenadas geográficas:

— 36º 12,621′ N, 15º 13,338′ E

— 36º 12,621′ N, 15º 26,062′ E

— 35º 59,344′ N, 15º 26,062′ E

— 35º 59,344′ N, 15º 13,338′ E.

C. Zonas tampão no estreito da Sicília

1) Zona tampão em torno da zona de restrição da pesca "Leste do Banco Aventura", delimitada pelas linhas que unem as seguintes coordenadas geográficas:

— 37º 24,849′ N, 12º 28,814′ E

— 37º 24,888′ N, 12º 49,536′ E

— 37º 10,567′ N, 12º 49,559′ E

— 37º 10,528′ N, 12º 28,845′ E;

2) Zona tampão em torno da zona de restrição da pesca "Oeste da Bacia de Gela", delimitada pelas linhas que unem as seguintes coordenadas geográficas:

— 37º 13,041′ N, 13º 16,672′ E

— 37º 13,049′ N, 13º 37,422′ E

— 36º 58,723′ N, 13º 37,424′ E

— 36º 58,715′ N, 13º 16,682′ E;

3) Zona tampão em torno da zona de restrição da pesca "Banco do Leste de Malta", delimitada pelas linhas que unem as seguintes coordenadas geográficas:

— 36º 13,624′ N, 15º 12,102′ E

— 36º 13,624′ N, 15º 27,298′ E

— 35º 58,342′ N, 15º 27,294′ E

— 35º 58,342′ N, 15º 12,106′ E.

D. Restrições da pesca na zona da fossa de Jabuka/Pomo no mar Adriático

1) É delimitada pelas linhas que unem as seguintes coordenadas:

— 43º 32,044′ N, 15º 16,501′ E

— 43º 05,452′ N, 14º 58,658′ E

— 43º 03,477′ N, 14º 54,982′ E

— 42º 50,450′ N, 15º 07,431′ E

— 42º 55,618′ N, 15º 18,194′ E

— 43º 17,436′ N, 15º 29,496′ E

— 43º 24,758′ N, 15º 33,215′ E;

2) É delimitada pelas linhas que unem as seguintes coordenadas:

— 43º 03,477′ N, 14º 54,982′ E

— 42º 49,811′ N, 14º 29,550′ E

— 42º 35,205′ N, 14º 59,611′ E

— 42º 49,668′ N, 15º 05,802′ E

— 42º 50,450′ N, 15º 07,431′ E;

3) É delimitada pelas linhas que unem as seguintes coordenadas:

— 43º 17,436′ N, 15º 29,496′ E

— 43º 24,758′ N, 15º 33,215′ E

— 43º 20,345′ N, 15º 47,012′ E

— 43º 18,150′ N, 15º 51,362′ E

— 43º 13,984′ N, 15º 55,232′ E

— 43º 12,873′ N, 15º 52,761′ E

— 43º 13,494′ N, 15º 40,040′ E.

E. Zona de restrição da pesca em habitats sensíveis de profundidade

1) Zona de restrição da pesca de profundidade "Recife de Lophelia ao largo de Capo Santa Maria di Leuca", delimitada pelas linhas que unem as seguintes coordenadas geográficas:

— 39º 27,72′ N, 18º 10,74′ E

— 39º 27,80′ N, 18º 26,68′ E

— 39º 11,16′ N, 18º 32,58′ E

— 39º 11,16′ N, 18º 04,28′ E;

2) Zona de restrição da pesca de profundidade "Zona do Delta do Nilo: escoamentos frios de hidrocarbonetos", delimitada pelas linhas que unem as seguintes coordenadas geográficas:

— 31º 30,00′ N, 33º 10,00′ E

— 31º 30,00′ N, 34º 00,00′ E

— 32º 00,00′ N, 34º 00,00′ E

— 32º 00,00′ N, 33º 10,00′ E;

3) Zona de restrição da pesca de profundidade "Monte Submarino de Eratóstenes", delimitada pelas linhas que unem as seguintes coordenadas geográficas:

— 33º 00,00′ N, 32º 00,00′ E

— 33º 00,00′ N, 33º 00,00′ E

— 34º 00,00′ N, 33º 00,00′ E

— 34º 00,00′ N, 32º 00,00′ E.»;

3) São aditados os seguintes anexos:

«ANEXO XVII

AÇÕES ESPECÍFICAS RELATIVAS AOS ELASMOBRÂNQUIOS, POR ESPÉCIE

Para os cações (*Mustelus asterias, Mustelus mustelus, Mustelus punctulatus*):

— avaliar, para todas as pescarias, incluindo a pesca dirigida a pequenos pelágicos com arrastões pelágicos, as taxas de captura de cações a título acidental (capturas acessórias) e enquanto espécie-alvo;

— avaliar as taxas de sobrevivência dos cações objeto de capturas acessórias nas diferentes pescarias;

— identificar os habitats críticos de cações;

— encontrar soluções no domínio da tecnologia da pesca para reduzir as capturas acessórias e aumentar as taxas de sobrevivência após a libertação;

— compilar todas as medidas de gestão da pesca em vigor, incluindo medidas espaciais, que possam afetar positivamente a conservação dos cações, se for o caso; e

— avaliar a procura prioritária do mercado (interno, de exportação, etc.), se for o caso.

Para o tubarão-raposo (*Alopias vulpinus*):

— avaliar, para todas as pescarias, as taxas de captura de tubarão-raposo a título acidental (capturas acessórias) e enquanto espécie-alvo;

— avaliar as taxas de sobrevivência do tubarão-raposo objeto de capturas acessórias nas diferentes pescarias;

— identificar os habitats críticos do tubarão-raposo;

— encontrar soluções no domínio da tecnologia da pesca para reduzir as capturas acessórias e aumentar as taxas de sobrevivência após a libertação;

— compilar todas as medidas de gestão da pesca em vigor, incluindo medidas espaciais, que possam afetar positivamente a conservação do tubarão-raposo, se for o caso; e

— avaliar a procura prioritária do mercado (interno, de exportação, etc.), se for o caso.

Para o tubarão-corre-costa (*Carcharhinus plumbeus*):

— avaliar, para todas as pescarias, as taxas de captura de tubarão-corre-costa a título acidental (capturas acessórias) e enquanto espécie-alvo;

— avaliar as taxas de sobrevivência do tubarão-corre-costa objeto de capturas acessórias nas diferentes pescarias;

— identificar os habitats críticos do tubarão-corre-costa;

— encontrar soluções no domínio da tecnologia da pesca para reduzir as capturas acessórias e aumentar as taxas de sobrevivência após a libertação;

— compilar todas as medidas de gestão da pesca em vigor, incluindo medidas espaciais, que possam afetar positivamente a conservação do tubarão-corre-costa, se for o caso; e

— avaliar a procura prioritária do mercado (interno, de exportação, etc.), se for o caso.

Para a lixa-de-lei (*Centrophorus granulosus*):

— avaliar, para todas as pescarias, as taxas de captura de lixa-de-lei a título acidental (capturas acessórias) e enquanto espécie-alvo;

— avaliar as taxas de sobrevivência da lixa-de-lei objeto de capturas acessórias nas diferentes pescarias;

— identificar os habitats críticos da lixa-de-lei;

— encontrar soluções no domínio da tecnologia da pesca para reduzir as capturas acessórias e aumentar as taxas de sobrevivência após a libertação;

— compilar todas as medidas de gestão da pesca em vigor, incluindo medidas espaciais, que possam afetar positivamente a conservação da lixa-de-lei, se for o caso; e

— avaliar a procura prioritária do mercado (interno, de exportação, etc.), se for o caso.

Para o bico-doce (*Heptranchias perlo*):

— avaliar, para todas as pescarias, as taxas de captura de bico-doce a título acidental (capturas acessórias) e enquanto espécie-alvo;

— avaliar as taxas de sobrevivência do bico-doce objeto de capturas acessórias nas diferentes pescarias;

— identificar habitats críticos de bico-doce;

— encontrar soluções no domínio da tecnologia da pesca para reduzir as capturas acessórias e aumentar as taxas de sobrevivência após a libertação;

— compilar todas as medidas de gestão da pesca em vigor, incluindo medidas espaciais, que possam afetar positivamente a conservação do bico-doce, se for o caso; e

— avaliar a procura prioritária do mercado (interno, de exportação, etc.), se for o caso.

Para o galhudo-malhado (*Squalus acanthias*):

— avaliar, para todas as pescarias, as taxas de captura de galhudo-malhado a título acidental (capturas acessórias) e enquanto espécie-alvo;

— avaliar as taxas de sobrevivência do galhudo-malhado objeto de capturas acessórias nas diferentes pescarias;

— identificar habitats críticos de galhudo-malhado;

— encontrar soluções no domínio da tecnologia da pesca para reduzir as capturas acessórias e aumentar as taxas de sobrevivência após a libertação;

— compilar todas as medidas de gestão da pesca em vigor, incluindo medidas espaciais, que possam afetar positivamente a conservação do galhudo-malhado, se for o caso; e

— avaliar a procura prioritária do mercado (interno, de exportação, etc.), se for o caso.

Para a tintureira (*Prionace glauca*):

— avaliar, para todas as pescarias, as taxas de captura de tintureira a título acidental (capturas acessórias) e enquanto espécie-alvo;

— avaliar as taxas de sobrevivência da tintureira objeto de capturas acessórias nas diferentes pescarias;

— identificar habitats críticos da tintureira;

— encontrar soluções no domínio da tecnologia da pesca para reduzir as capturas acessórias e aumentar as taxas de sobrevivência após a libertação;

— compilar todas as medidas de gestão da pesca em vigor, incluindo medidas espaciais, que possam afetar positivamente a conservação da tintureira, se for o caso; e

— avaliar a procura prioritária do mercado (interno, de exportação, etc.), se for o caso.

ANEXO XVIII

MEDIDAS DE ATENUAÇÃO

As medidas de atenuação podem incluir os seguintes elementos, a adaptar em função da especificidade de cada pescaria:

— Calar as artes de pesca à noite, de preferência (uma hora após o pôr do sol e uma hora antes do nascer do sol)

— Utilizar uma arte de pesca modificada, com mais lastros. Relativamente aos navios, é incentivado o desenvolvimento de configurações de artes que reduzam ao mínimo os riscos de interação das aves marinhas com as partes da rede, linhas e anzóis que constituam maior perigo para elas

— Utilizar uma arte modificada com pelo menos um cabo de galhardetes e galhardetes coloridos. Os galhardetes de cor viva podem ser curtos ou longos, ou uma combinação de ambos os tipos. Recomenda-se que o intervalo entre galhardetes ao longo da extensão aérea do cabo seja de 1 m para os curtos e 5 m para os longos. Para os navios de pesca com menos de 35 metros de comprimento de fora a fora, o cabo de galhardetes deve ser fixado a uma altura mínima de 6 metros e ter uma extensão aérea de 75 metros, devendo os galhardetes atingir a superfície da água a cada 5 metros ao longo dos primeiros 55 metros do cabo. Deve ser utilizado um dispositivo rebocado adequado para arrastar, maximizar a extensão aérea e manter o cabo atrás do navio quando sopram ventos laterais

— Proibir a descarga de resíduos de peixe e devoluções durante a largada e a alagem das artes de pesca. As redes e outros tipos de artes de pesca devem ser limpos antes de serem colocados na água, a fim de remover qualquer elemento suscetível de atrair aves marinhas. Além disso, os navios devem adotar procedimentos de largagem e alagem que reduzam ao mínimo o tempo em que as artes de pesca permanecem à superfície da água. Na medida do possível, qualquer operação de manutenção das redes e outros tipos de artes não pode ser efetuada quando se encontram na água

— Assegurar formações regulares sobre a libertação adequada e segura dos espécimes capturados

— Realizar as operações de pesca de modo que os estralhos ou os cabos afundem o mais rapidamente possível, fora do alcance das aves marinhas, após colocação na água

— Utilizar um cabo de galhardetes durante a calagem da arte de pesca, para evitar que as aves marinhas se aproximem dos estralhos ou dos cabos de arrasto

— Incentivar a utilização de dispositivos de exclusão de aves, para evitar que as aves marinhas se alimentem do isco durante a alagem dos palangres

— Envidar todos os esforços para garantir que as aves marinhas capturadas vivas durante as operações de pesca sejam libertadas vivas e para que os anzóis sejam removidos de forma segura, se necessário, sem pôr em perigo a sua vida.

ANEXO XIX

LISTA DAS INFORMAÇÕES PORMENORIZADAS SOBRE OS NAVIOS QUE PESCAM NAS ZONAS DE RESTRIÇÃO DA PESCA

A lista contém, para cada navio e para cada zona de restrição da pesca, as seguintes informações:

— Nome do navio (em carateres latinos)

— Número de registo nacional: o código que representa o identificador oficial do navio, tal como consta do ficheiro da frota nacional (cadeia alfanumérica)

— Número de registo da CGPM (código ISO alfa-3 do país +9 algarismos, por exemplo, xxx000000001)

— Número OMI ou número de marcação externa

— Autoridade de registo: nome da autoridade que emitiu o registo do navio

— Nome da zona de restrição da pesca

— Nome anterior (se aplicável)

— Pavilhão anterior (se aplicável)

— Informações relativas a uma supressão anterior de outros registos (se aplicável)

— Indicativo de chamada rádio internacional (se aplicável)

— Tipo de navio, comprimento de fora a fora e arqueação bruta (GT)

— Principal arte utilizada para pescar na zona B da zona de restrição da pesca

— Espécies-alvo

— Período sazonal em que a pesca na zona de restrição é autorizada: de DD/MM/AAAA a DD/MM/AAAA e arte de pesca em causa

— Número de dias de pesca que podem ser utilizados por cada navio

— Número de dias de pesca em que o navio operou na zona B da zona de restrição da pesca durante o ano.

ANEXO XX

INFORMAÇÕES A INCLUIR NA DECLARAÇÃO DE TRANSBORDO DA CGPM

Elemento	Navio dador	Navio recetor
1. Nome do navio		
2. Estado de pavilhão		
3. Tipo de navio (CEITNP)		
4. Número OMI, se elegível		
5. Número de identificação externa, se disponível		
6. Número de registo, se diferente do número de identificação externa		
7. Indicativo de chamada rádio internacional, se disponível		
8. Número de identidade do serviço móvel marítimo (MMSI), se disponível		

9. Informações sobre o proprietário do navio/a empresa

Nome		
Endereço		
Dados de contacto (correio eletrónico e número de telefone)		

10. Informação de contacto do navio

Nome do capitão		
Nacionalidade		
Número de telefone		
Correio eletrónico		

Elemento	Navio dador	Navio recetor
11. Identificador da autorização de transbordo, se for caso disso		
12. Autorização de transbordo emitida por		
13. Período de validade da autorização de transbordo		

14. Hora e data do transbordo

Início (hora/dia/mês/ano)		
Fim (hora/dia/mês/ano)		
15. Local do porto de transbordo/posição no mar (lat./long.)		
16. Quantidades a bordo antes do transbordo	Navio dador	Navio recetor
Zona(s) de captura		
Espécies (códigos FAO/ASFIS)		
Forma do produto (tipo de conservação e apresentação)		
Quantidade (peso)		

Elemento	Navio dador	Navio recetor
17. Pescado transbordado	Navio dador	Navio recetor
Zona(s) de captura		
Espécies (códigos FAO/ASFIS)		
Forma do produto (tipo de conservação e apresentação)		
Quantidade (peso)		
18. Assinatura	Navio dador	Navio recetor
Assinatura do capitão		

ANEXO XXI

ESPÉCIES PROIBIDAS

Mamíferos marinhos (todas as espécies)
Aves marinhas (todas as espécies)
Répteis marinhos (todas as espécies)
Espécies constantes dos anexos I e II da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES)
Espécies constantes dos anexos I e II da Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias Pertencentes à Fauna Selvagem
Espécies constantes do anexo II do Protocolo AEP/Biodiversidade da Convenção de Barcelona
Espécies marinhas protegidas pela legislação dos Estados-Membros
Espécies marinhas especificamente proibidas para a pesca recreativa nos termos da legislação dos Estados-Membros

ANEXO XXII

INFORMAÇÕES A COMUNICAR SOBRE AS CAPTURAS ACIDENTAIS DE AVES MARINHAS

— Número do navio de pesca na Organização Marítima Internacional (OMI), data, hora e local das capturas, tamanho medido dos espécimes capturados mortos e tamanho estimado dos espécimes capturados vivos;

— As taxas de mortalidade acidental de aves marinhas associadas a cada pescaria, informações pormenorizadas sobre as espécies de aves marinhas em causa e estimativas da mortalidade total de aves marinhas (ao nível da SZG ou do retângulo estatístico da CGPM, se possível);

— As medidas para reduzir ou eliminar a mortalidade acidental de aves marinhas vigentes em cada pescaria e até que ponto essas medidas reveste uma natureza voluntária ou obrigatória, juntamente com uma avaliação da sua eficácia; e

— Os programas de observação científica que proporcionam uma cobertura espacial e temporal adicional das pescarias, a fim de permitir uma estimativa estatisticamente exata das capturas acidentais de aves marinhas associadas a cada pescaria.

ANEXO XXIII

CAMPOS DE DADOS OBRIGATÓRIOS SOBRE OS NAVIOS DE PESCA CONSTANTES DO REGISTO CGPM DOS NAVIOS DE PESCA DE COMPRIMENTO DE FORA A FORA SUPERIOR A 15 METROS AUTORIZADOS A PESCAR NA ZONA DE APLICAÇÃO DA CGPM

Campos de dados	Estatuto de confidencialidade dos dados
País	P
Ano de referência	P
Autoridade de registo	P
Nome do navio em carateres latinos	P
Nome anterior do navio (se aplicável)	P
Número de registo nacional	P
Número de registo do navio	P
Indicativo de chamada rádio internacional (IRCS) (se aplicável)	P
Número de identificação do serviço móvel marítimo (MMSI) (se aplicável)	P
Número na Organização Marítima Internacional (OMI) (se aplicável)	P
Estatuto operacional (indicador de atividade)	P
Porto de registo	P
Ano de início da atividade de pesca (se for caso disso)	P
Autorização de pesca (indicador de licença)	P
Subzona geográfica (SZG) (SZG principal)	P

Campos de dados	Estatuto de confidencialidade dos dados
Zona estatística de pesca secundária (SZG) (se for caso disso)	P
Zona estatística de pesca terciária (SZG) (se for caso disso)	P
Tipo de navio (por exemplo, arrastão, palangreiro)	P
Arte de pesca principal	P
Arte de pesca secundária	P
Terceira arte de pesca (se for o caso)	P
Comprimento de fora a fora (LOA)	P
Arqueação bruta (GT)	P
Ano de construção	P
Potência do motor principal (kW)	P
Proprietário (nome e endereço)	R
Operador (nome e endereço) (se diferente do proprietário)	R
Número mínimo de membros da tripulação	R
Número máximo de membros da tripulação	R
Indicador do sistema de monitorização dos navios (VMS) (presença/ausência)	P
Autorização para pescar numa zona de restrição da pesca, nome da zona de restrição da pesca (conforme adotado pela CGPM)	P

ANEXO XXIV

CERTIFICADO DE CAPTURA PARA O PROGRAMA DE DOCUMENTAÇÃO DAS CAPTURAS (PDC) DE PREGADO DA CGPM

Certificado de captura para o programa de documentação das capturas (PDC) de pregado da CGPM na SZG 29

Número do documento de captura	Autoridade de validação	
1. Nome do capitão do navio de pesca	Endereço Telefone/fax/correio eletrónico	
Assinatura e carimbo do capitão do navio de pesca		
2. Nome e número de registo do navio	Pavilhão e porto de armamento	Indicativo de chamada/OMI (se aplicável)
	Inmarsat/fax/telefone/correio eletrónico	
3. Porto		
	Porto de partida e país	Porto de desembarque e país
4. Capitão do navio de pesca	Nome	
	Endereço	
	Telefone/fax/correio eletrónico	
Número da licença de pesca – validade (data)	Número da autorização de pesca de pregado – validade (data)	Assinatura do titular
5. Zona de captura (coordenadas: longitude, latitude)/Data da captura	Peso vivo estimado (kg)	Peso desembarcado verificado (kg)
a.		
b.		
c.		

ANEXO XXV

VARIÁVEIS DE DADOS A APRESENTAR AO SECRETARIADO DA CGPM EM CONFORMIDADE COM AS ORIENTAÇÕES DO CCC E O MANUAL DO QUADRO DE REFERÊNCIA DE RECOLHA DE DADOS (QRRD) DA CGPM, INCLUINDO DEFINIÇÕES DE CAMPOS

Campos de dados	Obrigatório (X)	Estatuto de confidencialidade dos dados (*)
País	X	P
Ano de referência	X	P
Período de pesca	X	P
Subzona geográfica (SZG)	X	P
Desembarques totais	X	P
Número de navios	X	P
Arqueação bruta total dos navios		P
Amplitude de comprimento dos navios (m)		P
Comprimento médio dos navios (m)		P
Número total de DCP por tipo	X	S
Número total de viagens de pesca por tipo	X	S
Número de DCP-alvo por viagem de pesca, por tipo	X	S
Número de DCP visitados por viagem de pesca, por tipo	X	S

Campos de dados	Obrigatório (X)	Estatuto de confidencialidade dos dados (*)
Tamanho médio dos peixes capturados durante a temporada de pesca		S
Sistema de recolha e tratamento dos dados relativos às capturas e ao esforço		S
Transbordo		S

(*) Em conformidade com a política e os procedimentos da CGPM em matéria de confidencialidade dos dados, o "estatuto de confidencialidade dos dados" identifica os critérios de acesso para fins de divulgação dos dados: público (P), semiprivado (S) ou privado (R).».